

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 11/90:

Lei Quadro das Privatizações 1664

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 113/90:

Estabelece benefícios fiscais em matéria de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) em relação a aquisições de bens e serviços pelas forças armadas, forças e serviços de segurança e associações e corporações de bombeiros 1667

Ministérios das Finanças e da Justiça

Portaria n.º 243/90:

Fixa os montantes das taxas a cobrar pelo Centro de Identificação Civil e Criminal 1669

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Decreto-Lei n.º 114/90:

Promove a aplicação da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção 1669

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto-Lei n.º 115/90:

Cria uma linha de crédito especial para a recuperação e relançamento da actividade das empresas agrícolas, pecuárias e de pescas 1677

Ministério da Educação

Portaria n.º 244/90:

Cria o Conselho de Acompanhamento da Reforma Curricular 1678

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Decreto-Lei n.º 116/90:

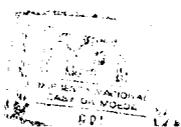
Reestrutura o trabalho portuário nos portos de Lisboa e do Douro e Leixões 1679

Decreto-Lei n.º 117/90:

Estabelece o novo regime jurídico aplicável aos motociclos, ciclomotores e velocípedes 1684

Despacho Normativo n.º 26/90:

Altera as taxas dos serviços internacionais de telecomunicações constantes do anexo I ao Despacho Normativo n.º 112-E/89 1693



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 11/90**

de 5 de Abril

Lei Quadro das Privatizações

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 85.º, 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º**Âmbito**

A presente lei aplica-se à reprivatização da titularidade ou do direito de exploração dos meios de produção e outros bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974, nos termos do n.º 1 do artigo 85.º da Constituição.

Artigo 2.º**Empresas excluídas**

O capital das empresas a que se refere o artigo 87.º, n.º 3, da Constituição e que exerçam a sua actividade principal em alguma das áreas económicas definidas na lei só poderá ser privatizado até 49%.

Artigo 3.º**Objectivos**

As reprivatizações obedecem aos seguintes objectivos essenciais:

- a) Modernizar as unidades económicas e aumentar a sua competitividade e contribuir para as estratégias de reestruturação sectorial ou empresarial;
- b) Reforçar a capacidade empresarial nacional;
- c) Promover a redução do peso do Estado na economia;
- d) Contribuir para o desenvolvimento do mercado de capitais;
- e) Possibilitar uma ampla participação dos cidadãos portugueses na titularidade do capital das empresas, através de uma adequada dispersão do capital, dando particular atenção aos trabalhadores das próprias empresas e aos pequenos subscritores;
- f) Preservar os interesses patrimoniais do Estado e valorizar os outros interesses nacionais;
- g) Promover a redução do peso da dívida pública na economia.

Artigo 4.º**Transformação em sociedade anónima**

1 — As empresas públicas a reprivatizar serão transformadas, mediante decreto-lei, em sociedades anónimas, nos termos da presente lei.

2 — O diploma que operar a transformação aprovará também os estatutos da sociedade anónima, a qual pas-

sará a reger-se pela legislação comum das sociedades comerciais em tudo quanto não contrarie a presente lei.

3 — A sociedade anónima que vier a resultar da transformação continua a personalidade jurídica da empresa transformada, mantendo todos os direitos e obrigações legais ou contratuais desta.

Artigo 5.º**Avaliação prévia**

1 — O processo de reprivatização da titularidade ou do direito de exploração dos meios de produção e outros bens nacionalizados a que se refere o artigo 1.º será sempre precedido de uma avaliação, feita, pelo menos, por duas entidades independentes, escolhidas de entre as pré-qualificadas em concurso realizado para o efeito.

2 — Sem prejuízo da necessidade de abertura de novos concursos de pré-qualificação, mantém-se a validade do concurso de pré-qualificação já realizado.

Artigo 6.º**Processos e modalidades de reprivatização**

1 — A reprivatização da titularidade realizar-se-á, alternativa ou cumulativamente, pelos seguintes processos:

- a) Alienação das acções representativas do capital social;
- b) Aumento do capital social.

2 — Os processos previstos no número anterior realizar-se-ão, em regra e preferencialmente, através de concurso público, oferta na bolsa de valores ou subscrição pública.

3 — Quando o interesse nacional ou a estratégia definida para o sector o exijam ou quando a situação económico-financeira da empresa o recomende, poderá proceder-se:

- a) A concurso aberto a candidatos especialmente qualificados, referente a lote de acções indivisível, com garantias de estabilidade dos novos accionistas e em obediência a requisitos considerados relevantes para a própria empresa em função das estratégias de desenvolvimento empresarial, de mercado, tecnológicas ou outras;
- b) Por venda directa, à alienação de capital ou à subscrição de acções representativas do seu aumento.

4 — Os títulos transaccionados por concurso público limitado ou venda directa são nominativos, podendo determinar-se a sua intransmissibilidade durante determinado período, a fixar no decreto-lei referido no artigo 4.º do presente diploma.

Artigo 7.º**Reprivatização por concurso público**

1 — A reprivatização através de concurso público será regulada pela forma estabelecida no artigo 4.º, no

qual se preverá a existência de um caderno de encargos, com a indicação de todas as condições exigidas aos candidatos a adquirentes.

2 — É da competência do Conselho de Ministros a decisão final sobre a apreciação e selecção dos candidatos a que se refere o número anterior.

Artigo 8.º

Venda directa

1 — A venda directa de capital da empresa consiste na adjudicação sem concurso a um ou mais adquirentes do capital a alienar.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, é sempre obrigatória a existência de um caderno de encargos, com indicação de todas as condições da transacção.

3 — É da competência do Conselho de Ministros a escolha dos adquirentes, bem como a definição das condições específicas de aquisição do capital social.

Artigo 9.º

Obrigações de reprivatização

As sociedades anónimas resultantes da transformação de empresas públicas podem emitir «obrigações de reprivatização», sob a forma de obrigações convertíveis em acções ou de obrigações com direito a subcrever acções, salvaguardada a observância das exigências constantes da presente lei.

Artigo 10.º

Capital reservado a trabalhadores, pequenos subscritores e emigrantes

1 — Uma percentagem do capital a reprivatizar será reservada à aquisição ou subscrição por pequenos subscritores e por trabalhadores da empresa objecto da reprivatização.

2 — Os emigrantes poderão também ser abrangidos pelo disposto no número anterior.

Artigo 11.º

Regime de aquisição ou subscrição de acções por pequenos subscritores e emigrantes

1 — A aquisição ou subscrição de acções por pequenos subscritores e emigrantes beneficiará de condições especiais, desde que essas acções não sejam transaccionadas durante um determinado período a contar da data da sua aquisição ou subscrição.

2 — As acções adquiridas ou subscritas nos termos do número anterior não conferem ao respectivo titular o direito de votar na assembleia geral, por si ou por interposta pessoa, durante o período da indisponibilidade.

Artigo 12.º

Regime de aquisição ou subscrição de acções por trabalhadores

1 — Os trabalhadores ao serviço da empresa a reprivatizar, bem como aqueles que hajam mantido vínculo laboral durante mais de três anos com a empresa

pública ou com as empresas privadas cuja nacionalização originou esta empresa pública, têm direito, independentemente da forma escolhida para a reprivatização, à aquisição ou subscrição preferencial de acções, podendo, para o efeito, atender-se, designadamente, ao tempo de serviço efectivo por eles prestado.

2 — A aquisição ou subscrição de acções pelos trabalhadores da empresa a reprivatizar beneficiará de condições especiais, não podendo essas acções ser objecto de negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua titularidade, ainda que com eficácia futura, durante um determinado período a contar da data da sua aquisição ou subscrição, sob pena da nulidade do referido negócio.

3 — As acções adquiridas ou subscritas nos termos do presente artigo não conferem ao respectivo titular o direito de votar na assembleia geral por interposta pessoa durante o período de indisponibilidade a que se refere o número anterior.

4 — Não beneficiarão do regime referido no n.º 1 os antigos trabalhadores da empresa que hajam sido despedidos em consequência de processo disciplinar e ainda os que hajam passado a trabalhar noutras empresas com o mesmo objecto social daquela, por o contrato de trabalho ter cessado por proposta dos trabalhadores interessados.

Artigo 13.º

Regulamentação e restrições

1 — O decreto-lei referido no n.º 1 do artigo 4.º aprovará o processo, as modalidades de cada operação de reprivatização, designadamente os fundamentos da adopção das modalidades de negociação previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º, as condições especiais de aquisição de acções e o período de indisponibilidade a que se referem os artigos 11.º, n.º 1, e 12.º, n.º 2.

2 — Nas reprivatizações realizadas através de concurso público, oferta na bolsa de valores ou subscrição pública nenhuma entidade, singular ou colectiva, poderá adquirir ou subcrever mais do que uma determinada percentagem do capital a reprivatizar, a definir também no diploma a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º, sob pena, consoante for determinado, de venda coerciva das acções que excedam tal limite, perda de direito de voto conferido por essas acções ou ainda de nulidade.

3 — O diploma que operar a transformação poderá ainda limitar o montante das acções a adquirir ou a subcrever pelo conjunto de entidades estrangeiras ou cujo capital seja detido maioritariamente por entidades estrangeiras, bem como fixar o valor máximo da respectiva participação no capital social e correspondente modo de controlo, sob pena de venda coerciva das acções que excedam tais limites, ou perda do direito de voto conferido por essas acções, ou ainda de nulidade de tais aquisições ou subscrições, nos termos que forem determinados.

4 — Para efeitos dos números anteriores, consideram-se como a mesma entidade duas ou mais entidades que tenham entre si relações de simples participação ou relações de participação recíprocas de valor superior a 50% do capital social de uma delas ou que sejam dominadas por um mesmo accionista.

Artigo 14.º

Competência do Conselho de Ministros

Cabe ao Conselho de Ministros aprovar, por resolução, de acordo com a lei, as condições finais e concretas das operações a realizar em cada processo de reprivatização.

Artigo 15.º

Administrador por parte do Estado e acções privilegiadas

1 — A título excepcional, e sempre que razões de interesse nacional o requeiram, o diploma que aprovar os estatutos da empresa a reprivatizar poderá prever, para garantia do interesse público, que as deliberações respeitantes a determinadas matérias fiquem condicionadas a confirmação por um administrador nomeado pelo Estado.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o diploma referido deve identificar as matérias em causa, bem como o regime de exercício das competências do administrador nomeado pelo Estado.

3 — Poderá ainda o diploma referido no n.º 1 do artigo 4.º, e também a título excepcional, sempre que razões de interesse nacional o requeiram, prever a existência de acções privilegiadas, destinadas a permanecer na titularidade do Estado, as quais, independentemente do seu número, concederão direito de veto quanto às alterações do pacto social e outras deliberações respeitantes a determinadas matérias, devidamente tipificadas nos mesmos estatutos.

Artigo 16.º

Destino das receitas obtidas

As receitas do Estado provenientes das reprivatizações serão exclusivamente utilizadas, separada ou conjuntamente, para:

- a) Amortização da dívida pública;
- b) Amortização da dívida do sector empresarial do Estado;
- c) Serviço da dívida resultante de nacionalizações;
- d) Novas aplicações de capital no sector produtivo.

Artigo 17.º

Empresas públicas regionais

1 — A reprivatização de empresas públicas com sede e actividade principal nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores revestir-se-á da forma estabelecida no artigo 4.º, mediante a iniciativa e com o parecer favorável do respectivo governo regional.

2 — Para efeito do número anterior, e durante o respectivo processo de reprivatização, a comissão de acompanhamento definida no artigo 20.º será integrada por um representante da respectiva região autónoma, proposto pelo governo regional e nomeado por despacho do Primeiro-Ministro.

3 — O produto das receitas provenientes das reprivatizações referidas no n.º 1 será exclusivamente aplicado na amortização da dívida pública regional e em novas aplicações de capital no sector produtivo regional.

Artigo 18.º

Inscrição orçamental

1 — O produto das receitas das reprivatizações, bem como a sua aplicação, terão expressão na lei do orçamento de cada ano.

2 — A expressão orçamental das receitas e das despesas resultantes das privatizações obedecerá às directivas da presente lei.

Artigo 19.º

Garantia dos direitos dos trabalhadores

Os trabalhadores das empresas objecto de reprivatização manterão no processo de reprivatização da respectiva empresa todos os direitos e obrigações de que sejam titulares.

Artigo 20.º

Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações

1 — A Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações é um órgão que tem por missão apoiar tecnicamente o Governo na prossecução dos objectivos estabelecidos no artigo 3.º e dos princípios de transparência, rigor e isenção dos processos de reprivatização.

2 — Compete à Comissão acompanhar todas as fases do processo de alienação de acções ou aumento de capital das empresas públicas transformadas em sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos, nomeadamente:

- a) Fiscalizar a estrita observância dos princípios e regras consagrados na lei, bem como da rigorosa transparência do processo de privatizações;
- b) Elaborar os pareceres que o Governo entenda necessários sobre as matérias relacionadas com os processos de privatizações;
- c) Verificar o cumprimento dos limites e regras estabelecidos no artigo 13.º da presente lei;
- d) Apreciar e submeter aos órgãos e entidades competentes quaisquer reclamações que lhe sejam submetidas relativamente às operações de alienação de acções ou de aumentos de capital das empresas transformadas;
- e) Elaborar e publicar, depois de homologado pelo Primeiro-Ministro, um relatório semestral das suas actividades, incluindo, designadamente, uma referência desenvolvida às operações realizadas nesse período.

3 — A escolha dos membros da Comissão deve fundar-se em critérios de competência, devidamente justificados, atendendo, essencialmente, à sua experiência em matéria económica, financeira e jurídica e garantindo a pluridisciplinaridade da Comissão.

4 — Os membros da Comissão ficam, durante e após os respectivos mandatos, vinculados ao dever de absoluto sigilo quanto a factos e informações relativos às empresas a que tenham acesso no exercício ou por força do exercício das suas funções.

5 — Os membros da Comissão são nomeados por despacho do Primeiro-Ministro.

6 — Os membros da comissão criada ao abrigo do artigo 10.º da Lei n.º 84/88, de 20 de Julho, que passa a denominar-se Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações, mantêm-se em funções, independentemente de qualquer formalidade.

Artigo 21.º

Incompatibilidades

O exercício do cargo de membro da Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações é incompatível com as funções de membro do conselho de administração ou conselho de gestão das empresas públicas a privatizar.

Artigo 22.º

Proibição de aquisição

Não poderão adquirir acções das empresas públicas a privatizar, quando se trate de concurso aberto a candidatos pré-qualificados ou de venda directa:

- a) Os membros do Governo em funções;
- b) Os membros da Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações.

Artigo 23.º

Isenção de taxas e emolumentos

As alterações aos estatutos das empresas objecto de reprivatização ao abrigo da presente lei, bem como as alterações decorrentes da convalidação a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º, produzirão todos os seus efeitos desde que deliberadas nos termos legais e estatutários, devendo os respectivos registos ser feitos officiosamente com isenção de taxas e emolumentos.

Artigo 24.º

Mobilização de indemnizações pelos titulares originários

Os titulares originários da dívida pública decorrente das nacionalizações e expropriações têm o direito de mobilizar, ao valor nominal, títulos de indemnização para fins de pagamento das operações de reprivatização, relativamente ao valor que por si não tenha sido já mobilizado ou não haja sido chamado a amortização.

Artigo 25.º

Outras empresas

À reprivatização da titularidade das empresas nacionalizadas que não tenham o estatuto de empresa pública aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime da presente lei.

Artigo 26.º

Direito de exploração

1 — O processo de reprivatização do direito de exploração dos meios de produção e outros bens nacionalizados realizar-se-á, em regra e preferencialmente, através de concurso público.

2 — A título excepcional, quando o interesse nacional ou a estratégia definida para o sector o exijam ou

quando a situação económico-financeira da empresa o recomende, o processo da reprivatização referido no número anterior poderá revestir a forma de concurso aberto a candidatos especialmente qualificados ou de ajuste directo.

3 — Ao processo referido nos números anteriores aplica-se o disposto nos artigos 4.º, 6.º, 16.º, 19.º, 23.º e 25.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 27.º

Disposição transitória

1 — Os processos de transformação operados nos termos da Lei n.º 84/88, de 20 de Julho, deverão concluir-se ao abrigo dessa legislação, salvo se o Governo preferir convolá-los em processo de reprivatização ao abrigo da presente lei, mediante prévia alteração do respectivo diploma de transformação.

2 — Nos processos que não forem convolados nos termos do número anterior poderá ser reduzido para um ano o prazo previsto no n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 84/88, de 20 de Julho, devendo ser assegurado o cumprimento dos requisitos constantes das alíneas c) e d) do n.º 1 e do n.º 5 do artigo 5.º da mesma lei.

Artigo 28.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 84/88, de 20 de Julho, com salvaguarda do disposto no artigo 27.º da presente lei.

Aprovada em 8 de Fevereiro de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 21 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

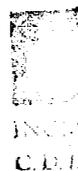
Referendada em 22 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 113/90

de 5 de Abril



O presente diploma concede isenções de IVA às forças armadas, forças e serviços de segurança e associações e corporações de bombeiros. Só em casos muito restritos é concedida directamente a isenção do imposto, sendo, regra geral, a atribuição do benefício através da restituição do imposto, a efectuar pelo Serviço de Administração do IVA. No sentido de simplificar o trabalho administrativo das restituições, exige-se que os documentos comprovativos das aquisições tenham o valor mínimo de 250 000\$, com exclusão do imposto.

São excluídos do direito à restituição os serviços e entidades cujas actividades forem sujeitas a imposto nos termos do Código do IVA, apresentando regularmente



declarações periódicas, onde são creditados pelo imposto suportado nas suas aquisições na proporção do seu volume de negócios tributado.

Os trâmites processuais são idênticos aos constantes do Decreto-Lei n.º 143/86, de 16 de Junho, relativo às compras das missões diplomáticas e seus agentes, que tem permitido que o mecanismo de restituição funcione satisfatoriamente.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelas alíneas *a*) e *b*) do artigo 4.º da Lei n.º 29/89, de 23 de Agosto, e nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º São isentas de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) as importações do material de guerra descrito no anexo à Decisão do Conselho das Comunidades Europeias de 15 de Abril de 1958, desde que doado a Portugal ou adquirido a qualquer título directamente pelas forças armadas e forças e serviços de segurança, sem intervenção de qualquer intermediário.

Art. 2.º — 1 — O Serviço de Administração do IVA procede à restituição do imposto sobre o valor acrescentado correspondente às aquisições no mercado interno do material de guerra a que se refere o artigo anterior, de outros bens móveis de equipamento destinados exclusivamente à prossecução de fins de segurança e de serviços necessários à conservação, reparação e manutenção desse equipamento feitas pelas forças armadas e forças e serviços de segurança que constem de factura de valor superior a 250 000\$, com exclusão do imposto.

2 — O Serviço de Administração do IVA procede ainda à restituição do imposto sobre o valor acrescentado correspondente às aquisições no mercado interno de todos os bens móveis de equipamento directamente destinados à prossecução dos fins das associações e corporações de bombeiros e de serviços necessários à conservação, reparação e manutenção desse equipamento feitas por essas entidades e que constem de factura de valor superior a 250 000\$, com exclusão do imposto.

3 — Não têm direito à restituição do imposto, nos termos do presente diploma, os serviços e entidades cujas actividades forem sujeitas a imposto nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IVA.

4 — Os pedidos de restituição são apresentados:

- a*) No que respeita às forças armadas, pelos órgãos coordenadores da área logística ou da área administrativo-financeira do Ministério da Defesa Nacional, do Estado-Maior-General das Forças Armadas e dos respectivos ramos, de harmonia com as áreas em que se situam as referidas aquisições;
- b*) No que respeita à Guarda Fiscal (GF), pelo Serviço de Administração e Finanças;
- c*) No que respeita à Guarda Nacional Republicana (GNR), pela Chefia do Serviço de Finanças;
- d*) No que respeita à Polícia de Segurança Pública (PSP), pela 5.ª Repartição do Comando-Geral;
- e*) No que respeita ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF), pela Direcção de Serviços Administrativos e de Apoio Geral;

- f*) No que respeita ao Serviço de Informações de Segurança (SIS), pela Direcção do Serviço Administrativo e de Apoio Geral;
- g*) No que respeita à Polícia Judiciária (PJ), pelo Conselho Administrativo da Directoria-Geral;
- h*) No que respeita à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais (DGSP), pela Direcção de Serviços de Administração Geral;
- i*) No que respeita às associações e corporações de bombeiros, pela Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros do Serviço Nacional de Bombeiros (SNB).

Art. 3.º — 1 — Os pedidos de restituição são dirigidos ao director-geral das Contribuições e Impostos e remetidos pelo correio ao Serviço de Administração do IVA, acompanhados dos originais ou fotocópias autenticadas das respectivas facturas ou documentos equivalentes, devendo estes ser passados, para o efeito, nos termos dos artigos 35.º e 38.º do Código do IVA.

2 — O pedido de restituição será efectuado dentro do prazo de um ano a contar da data da factura ou documento equivalente que comprovem a aquisição dos bens ou serviços.

3 — O pedido de restituição é acompanhado de uma relação dos documentos referidos no n.º 1, da qual conste o respectivo número, a data, o nome e número de contribuinte do fornecedor, o valor dos bens e serviços, líquido de imposto, e o montante do IVA, com indicação do total do imposto de que é pedida a restituição.

4 — A relação a que se refere o número anterior deve ainda ser ordenada por ordem cronológica, se os documentos enviados não forem originais.

5 — A relação referida nos números anteriores será autenticada com selo branco e visada em todas as folhas pelas entidades a seguir indicadas, ou por entidade em que expressamente delegarem:

- a*) No que respeita às forças armadas, conforme o caso, pelo Ministro da Defesa Nacional, pelo Chefe do Estado-Maior-Geral das Forças Armadas ou pelo chefe do estado-maior do respectivo ramo;
- b*) No que respeita à GF, GNR e PSP, pelos respectivos comandantes-gerais;
- c*) No que respeita ao SEF e ao SIS, pelo respectivo director;
- d*) No que respeita à PJ, pelo respectivo director-geral;
- e*) No que respeita à DGSP, pelo respectivo director-geral;
- f*) No que respeita às associações e corporações de bombeiros, pelo presidente da direcção do SNB.

6 — O Serviço de Administração do IVA pode tornar obrigatória a indicação dos dados de identificação de uma conta bancária destinada ao crédito dos montantes restituídos, cujo número e demais elementos de identificação são confirmados pela respectiva instituição de crédito aquando do primeiro pedido em que forem mencionados.

Art. 4.º Se o pedido de restituição for acompanhado dos originais das facturas ou documentos equivalentes, estes devem ser devolvidos no prazo de 30 dias.

Art. 5.º Deferido o pedido, o Serviço de Administração do IVA remete o respectivo cheque no prazo dos

três meses seguintes ao da recepção do pedido ou, no mesmo prazo, credita na conta bancária o montante da restituição, comunicando o facto às entidades referidas no n.º 4 do artigo 2.º, excepto se se tratar de restituição às forças armadas, caso em que a comunicação é feita, conforme o caso, aos órgãos coordenadores da área financeira do Ministério da Defesa Nacional, do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou dos respectivos ramos.

Art. 6.º — 1 — O imposto indevidamente restituído ou restituído em excesso será deduzido em futuros pedidos até à concorrência dos respectivos montantes.

2 — À dedução referida no número anterior é aplicável o disposto no artigo 87.º-A do Código do IVA.

3 — Decorridos mais de 90 dias sobre a restituição indevida ou em excesso sem que possa ter aplicação o determinado no n.º 1, efectuar-se-á liquidação adicional pela importância devida, através da repartição de finanças da área da sede da entidade que pediu a restituição.

4 — Enquanto não estiverem pagas as liquidações efectuadas nos termos do número anterior, não se procederá a qualquer restituição de imposto à mesma entidade.

Art. 7.º O Serviço de Administração do IVA, sempre que se ofereçam dúvidas sobre os pedidos de restituição, sobre a natureza dos bens adquiridos ou a conformidade dos documentos apresentados, consultará as seguintes entidades, encarregadas do controlo financeiro das entidades requerentes:

- a) No que respeita às forças armadas, os órgãos de inspecção da administração financeira do Ministério da Defesa Nacional, do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou dos respectivos ramos;
- b) No que respeita à GF, o inspector administrativo;
- c) No que respeita à GNR, o gabinete dos assessores e inspectores;
- d) No que respeita à PSP, o respectivo inspector superior;
- e) No que respeita ao SEF, ao SIS e ao SNB, o presidente do respectivo conselho administrativo;
- f) No que respeita à PJ, os Serviços de Inspeção Técnica e Disciplinar;
- g) No que respeita à DGSP, o Serviço de Inspeção e Apoio Jurídico.

Art. 8.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1990.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Fevereiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eugénio Manuel dos Santos Ramos*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Defesa Nacional — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Manuel Pereira* — *Joaquim Fernando Nogueira*.

Promulgado em 22 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 243/90

de 5 de Abril

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 63/76, de 24 de Janeiro, na redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 325/89, de 26 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Justiça, o seguinte:

1.º Os montantes das taxas a cobrar pelo Centro de Identificação Civil e Criminal, por meio de inutilização de estampilhas fiscais, são fixados nos seguintes termos:

- a) Pela emissão do bilhete de identidade — 300\$;
- b) Pela passagem de certificado de registo criminal — 250\$;
- c) Por cada certidão ou fotocópia de documento arquivado — 150\$;
- d) Por cada informação escrita — 100\$.

2.º O montante da sobretaxa devida pela realização de serviço externo, nas condições previstas no n.º 1 do artigo 68.º do Regulamento do Centro de Identificação Civil e Criminal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 64/76, de 24 de Janeiro, é fixado em 500\$.

3.º A presente portaria entra em vigor no primeiro dia do mês imediato ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e da Justiça.

Assinada em 16 de Março de 1990.

O Ministro das Finanças, *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza*. — Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 114/90

de 5 de Abril

A aprovação do Decreto-Lei n.º 219/84, de 4 de Julho, constituiu um passo importante no que se refere à aplicação da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, permitindo que fossem tomadas as providências necessárias para o efectivo cumprimento do disposto no texto da Convenção.

Todavia, na sequência da adesão de Portugal às Comunidades Europeias, a aplicação dos regulamentos comunitários que impõem medidas mais restritivas, quer no que se refere ao comércio internacional das espécies protegidas, quer de medidas que, ultrapassando o âmbito da Convenção, condicionaram o próprio comércio dessas espécies na Comunidade, tornou necessário adaptar e actualizar o quadro legal existente nesse domínio.

Por outro lado, a experiência colhida nestes últimos anos demonstrou que não eram suficientes as disposições legais em vigor para que o nosso país contribuisse de forma mais eficaz e de acordo com as responsabilidades que lhe cabem, no que se refere à conservação da Natureza, no campo específico das espécies em grave perigo pela exploração desregrada de que são alvo, ultrapassando-se, para isso, o âmbito restrito do comércio internacional das espécies ameaçadas, que constitui objecto da Convenção de Washington.

Impõe-se, assim, a adopção de regulamentação adicional de diversos domínios relacionados com a conservação dos recursos vivos, designadamente no que se refere à detenção, comércio e transporte de espécies da fauna e da flora protegidas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Definições

Artigo 1.º Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) Convenção — a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção, também designada por Convenção de Washington, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 50/80, de 23 de Julho;
- b) Regulamento n.º 3626/82 — o regulamento n.º 3626/82, do Conselho, de 3 de Dezembro de 1982, relativo à aplicação na Comunidade da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção;
- c) Regulamento n.º 3418/83 — o regulamento n.º 3418/83, da Comissão, de 28 de Novembro de 1983, relativo à emissão e utilização uniformes dos documentos necessários à aplicação da Convenção sobre o Comércio Internacional da Fauna e da Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção;
- d) Espécime — espécime, tal como está definido no artigo 1.º da Convenção. Em relação às partes ou produtos apenas são considerados espécimes aqueles que estão inscritos no anexo B do Regulamento n.º 3626/82 ou que sejam facilmente identificáveis por qualquer outro meio;
- e) Espécime dos anexos I, II ou III, B, C1 e C2 — espécimes inscritos, respectivamente, nos anexos I, II e III da Convenção e anexos B e C, primeira parte ou segunda parte, do Regulamento n.º 3626/82, incluindo espécimes das espécies autóctones e migratórias de passagem ou de estada temporária no território nacional;
- f) Anexo I — anexo da Convenção que compreende todas as espécies ameaçadas de extinção que são ou poderão ser afectadas pelo comércio, o qual só poderá ser autorizado em circunstâncias excepcionais, de modo a não pôr ainda mais em perigo a sobrevivência das referidas espécies;

- g) Anexo II — anexo da Convenção que compreende todas as espécies que, apesar de actualmente não estarem ameaçadas de extinção, o poderão vir a estar se o comércio dos espécimes dessas espécies não estiver sujeito a regulamentação restritiva que evite uma exploração incompatível com a sua sobrevivência;
- h) Anexo III — anexo da Convenção que compreende as espécies autóctones em relação às quais o Estado em que ocorrem considere necessário impedir ou restringir a sua exploração;
- i) Anexo B — anexo do Regulamento n.º 3626/82, que compreende as partes e produtos de animais e plantas referidos no artigo 2.º do Regulamento n.º 3626/82, com indicação do respectivo código NC;
- j) Anexo C — anexo do Regulamento n.º 3626/82, que se divide na parte 1 e na parte 2, designadas, abreviadamente, por C1 e C2, e que compreende espécies sujeitas a medidas mais restritivas, para a sua importação, que as previstas nos anexos da Convenção;
- k) Comité — comité para a Convenção constituído por representantes dos Estados membros da Comunidade, nos termos do artigo 19.º do Regulamento n.º 3626/82;
- m) Objecto pessoal ou objecto de uso doméstico — espécime não vivo que possa ser transportado por uma pessoa física, como vestuário, adorno ou objecto útil ou lembrança turística que não seja detido com fim comercial;
- n) Autoridade administrativa — refere-se à autoridade nacional e às autoridades administrativas regionais, nos termos referidos no artigo 27.º do presente diploma;
- o) Autoridade científica — refere-se à autoridade científica, nos termos prescritos no artigo 27.º do presente diploma;
- p) Criado em cativeiro — a descendência, incluindo ovos, nos termos da Resolução conf. 2, de 12 de 1979 da II Reunião da Conferência das Partes em São José (Costa Rica), que tenha nascido ou sido produzida de qualquer outro modo em cativeiro, em meio controlado, devendo ainda satisfazer as restantes condições impostas na resolução referida;
- q) Reproduzido artificialmente — as plantas que o homem possa fazer desenvolver a partir de sementes, estacas, esporos ou outros materiais de reprodução em condições controladas, devendo ainda satisfazer as condições impostas na Resolução conf. 2.12 de 1979;
- r) Data de aquisição — considera-se para animais ou plantas, vivos ou mortos, retirados do seu meio natural, a data da remoção inicial do seu *habitat*; para partes ou produtos de animais ou plantas, a data da entrada dos espécimes na posse do primeiro proprietário.

CAPÍTULO II

Circulação de espécimes na Comunidade

Art. 2.º A prova do cumprimento do disposto no Regulamento n.º 3626/82 e no Regulamento n.º 3418/83, no tocante à circulação de espécimes inscritos nos



anexos da Convenção, e no Regulamento n.º 3626/82 será efectuada mediante a apresentação pelo interessado da cópia da licença de importação ou do certificado de importação visados pelos serviços aduaneiros do país de entrada dos mesmos ou de um dos certificados previstos nos artigos 19.º e 22.º do Regulamento n.º 3418/83.

Art. 3.º — 1 — O transporte dos animais vivos das espécies inscritas nos anexos I da Convenção e C1 do Regulamento n.º 3626/82 depende de autorização prévia, concedida pela autoridade administrativa competente.

2 — A autorização prevista no número anterior não é necessária relativamente a espécimes referidos no n.º 4 do artigo VII da Convenção.

CAPÍTULO III

Comércio com países terceiros

SECÇÃO I

Disposições gerais

Art. 4.º — 1 — Toda a pessoa que exporte, reexporte ou importe, para fins comerciais, espécimes vivos ou mortos, partes e produtos de animais e de plantas constantes de lista a publicar por portaria do Ministro do Ambiente e dos Recursos Naturais ou por portaria conjunta com outros ministros competentes em razão da matéria é obrigada a manter actualizado o registo, de acordo com o modelo a publicar na mesma portaria.

2 — As autoridades referidas do n.º 1 do artigo 34.º examinarão o registo referido no número anterior, que, para tal, deve ser prontamente exibido.

Art. 5.º O comércio com países terceiros de espécimes inscritos nos anexos I, II e III da Convenção e B e C do Regulamento n.º 3626/82 fica sujeito ao regime de licenciamento prévio e à apresentação dos documentos previstos nas secções I e II do presente capítulo.

SECÇÃO II

Importação de países terceiros

Art. 6.º — 1 — É proibida a importação de quaisquer espécimes de espécies da fauna e da flora efectuada em violação das disposições legais relativas à sua exportação do país de origem.

2 — É obrigatória a apresentação de um documento de exportação ou reexportação, emitido pelas autoridades competentes do país de proveniência, como prova do cumprimento do disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo III, nos n.ºs 1, 2 e 5 do artigo IV e nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo V da Convenção.

Art. 7.º — 1 — A licença de importação a que se referem os artigos 5.º, § 1.º, e 10.º, §§ 1.º e 2.º, do Regulamento n.º 3626/82 é emitida pela autoridade administrativa em formulário próprio e a requerimento do interessado, para o efeito do disposto na Convenção e nos termos do Regulamento n.º 3418/83.

2 — Relativamente a espécimes inscritos nos anexos I da Convenção e C1 do Regulamento n.º 3626/82, a

emissão da respectiva licença de importação depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) A tal não se oponha o parecer da autoridade científica, relativo, nomeadamente, aos objectivos da importação e à sua repercussão na sobrevivência da espécie;
- b) Relativamente a espécimes vivos, o destinatário possua instalações que, segundo parecer da autoridade científica, sejam adequadas para os alojar e tratar cuidadosamente;
- c) O requerente declare e apresente provas de que o espécime não será utilizado para fins principalmente comerciais.

3 — Relativamente a espécimes inscritos no anexo C2 do Regulamento n.º 3626/82, a emissão da respectiva licença de importação depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) O requerente prove que a captura ou a colheita do espécime no meio selvagem não tem influência nociva sobre a conservação da espécie;
- b) O requerente produza prova, mediante a apresentação de documentos emitidos pelas autoridades do país de origem, de que o espécime foi adquirido em conformidade com a legislação relativa à protecção da espécie em causa;
- c) No caso de se tratar de um animal vivo, o requerente prove que o destinatário do mesmo dispõe de instalações adequadas ao alojamento da espécie e ao seu modo de vida e que lhe serão garantidos cuidados apropriados;
- d) Que não se lhe oponham outros interesses, nomeadamente os estabelecidos no artigo 10.º do Regulamento n.º 3626/82, relativos à conservação da espécie.

4 — Em relação a espécimes inscritos no anexo II da Convenção, com excepção dos referidos nos anexos C1 e C2 do Regulamento n.º 3626/82, a emissão da respectiva licença de importação depende do disposto no n.º 1.

5 — Relativamente a espécimes inscritos no anexo III da Convenção, com excepção dos referidos nos anexos C1 e C2 do Regulamento n.º 3626/82, a licença de importação será emitida se o requerimento a que se refere o n.º 1 for acompanhado de um certificado de origem ou, no caso de o espécime ser proveniente de um país que tenha inscrito a espécie respectiva no anexo III, de uma licença de exportação emitida pela autoridade competente desse país.

Art. 8.º Relativamente aos espécimes cuja introdução seja proveniente do mar, a emissão da respectiva licença de importação depende da verificação das seguintes condições:

- a) O requerente prove que os espécimes vivos serão transportados de forma a evitar riscos de ferimentos, doença ou mau trato;
- b) No caso de espécimes inscritos nos anexos I da Convenção e C1 do Regulamento n.º 3626/82, as condições previstas no n.º 2 do artigo anterior se encontrem preenchidas;
- c) No caso de espécimes inscritos no anexo C2 do Regulamento n.º 3626/82, as condições previstas nas alíneas a), c) e d) do n.º 3 do artigo anterior se encontrem preenchidas;

- d) No caso de espécimes inscritos no anexo II da Convenção, as condições previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo anterior se encontrem preenchidas.

Art. 9.º — 1 — Quando se trate de animais vivos, o interessado deverá informar a autoridade administrativa do dia e hora previstos para a chegada do espécime com, pelo menos, 18 horas de antecedência em relação a esta.

2 — No caso de se verificarem dificuldades na identificação ou dúvidas acerca, quer da conformidade do expedido, quer dos documentos que o acompanhem, a alfândega informará de imediato a autoridade administrativa, a qual tomará as medidas necessárias para proceder a uma peritagem.

3 — Se, em virtude de circunstâncias particulares, for impossível a efectivação em tempo útil na alfândega de todos os controlos necessários, a alfândega poderá autorizar o transporte do expedido ao local de destino, apondo selos na embalagem e constituindo o interessado fiel depositário dos espécimes.

4 — No caso previsto no número anterior, a alfândega deverá informar de imediato a autoridade administrativa, a qual tomará as medidas necessárias no sentido de efectuar os controlos devidos no local do destino.

5 — No caso referido no número anterior, o transporte do expedido até ao local do destino e a sua manutenção sob selos até à chegada do perito são da responsabilidade do interessado.

6 — Decorridas 18 horas sobre a sua saída da alfândega, se houver perigo para a saúde e bem-estar dos animais, o fiel depositário deverá abrir a embalagem, participando o facto por escrito à autoridade administrativa, com a justificação do procedimento adoptado.

SECÇÃO III

Exportação e reexportação

Art. 10.º — 1 — A licença de exportação ou o certificado de reexportação referidos no n.º 1 do artigo 5.º e no artigo 10.º do Regulamento n.º 3626/82 são emitidos pelas autoridades administrativas, a requerimento do interessado.

2 — Relativamente a espécimes inscritos nos anexos I da Convenção e C1 do Regulamento n.º 3626/82, a emissão da respectiva licença de exportação ou do certificado de reexportação depende da verificação cumulativa das seguintes condições:

- a) A autoridade científica considere que a exportação não prejudica a sobrevivência da dita espécie;
- b) A autoridade administrativa tenha a prova de que o espécime não foi obtido infringindo as leis sobre a protecção da fauna e da flora em vigor em Portugal;
- c) A autoridade científica tenha a garantia de que todo o espécime vivo será acondicionado e transportado de forma a evitar os riscos de ferimentos, doença ou mau trato;
- d) A autoridade administrativa tenha a prova de que uma licença de importação foi concedida para o referido espécime.

3 — Relativamente a espécimes inscritos nos anexos II da Convenção e C2 do Regulamento n.º 3626/82, a emissão da licença de exportação depende da verificação das condições referidas nas alíneas a), b) e c) do número anterior.

4 — Relativamente a espécimes inscritos no anexo II da Convenção, a emissão do certificado de reexportação depende da verificação das condições referidas na alínea c) do n.º 2, cumulativamente com a garantia de que o espécime foi introduzido nas Comunidades em conformidade com as disposições do Regulamento n.º 3626/82.

5 — Relativamente à reexportação de espécimes vivos de espécies inscritas nos anexos II e III, o certificado de reexportação será emitido após o requerente provar que as formalidades legais relativas à quarentena sanitária foram cumpridas.

Art. 11.º — 1 — Quando se trate de animais vivos, o interessado deverá informar a autoridade administrativa, com, pelo menos, 18 horas de antecedência, do dia e hora da partida do espécime a exportar ou reexportar.

2 — Sempre que a autoridade administrativa o julgue necessário, poderá proceder ao controlo da expedição de qualquer espécime incluído em todos os anexos.

3 — Para efeitos do número anterior, a autoridade administrativa procederá ao controlo da conformidade da licença de exportação ou do certificado de reexportação e da sua concordância com os espécimes apresentados, bem como das condições do respectivo transporte, no caso de se tratar de animais vivos.

4 — Efectuadas as operações referidas no número anterior, serão apostos vistos em todos os exemplares da licença ou certificado fiscalizado.

5 — Se o controlo for efectuado em local diferente daquele onde sejam cumpridas as formalidades alfândegárias, a autoridade administrativa selará as embalagens, contentores ou qualquer outro meio de acondicionamento e indicará o número e tipo de selos utilizados na cópia da licença ou certificado fiscalizado.

6 — Aquando do cumprimento das formalidades alfândegárias, a alfândega verificará os selos apostos, nos termos do número anterior.

Art. 12.º — 1 — Nos casos de expedições que não tenham sido objecto de controlo em conformidade com o disposto no artigo anterior, a alfândega procederá ao controlo da conformidade da licença de exportação ou do certificado de reexportação e da sua concordância com os espécimes apresentados.

2 — Em caso de dificuldades de identificação ou dúvidas sobre a conformidade do expedido ou dos documentos, a alfândega informará sem demora a autoridade administrativa de que tomará as medidas necessárias para proceder a uma peritagem.

CAPÍTULO IV

Detenção

Art. 13.º — 1 — É proibida a detenção de espécimes vivos de espécies inscritas nos anexos I da Convenção do C1 do Regulamento n.º 3626/82.

2 — Por razões de conservação das espécies, de origem higio-sanitárias ou outras, pode ser proibida a de-

tenção de espécimes de quaisquer espécies da fauna e da flora, que constarão da lista a publicar por portaria conjunta dos Ministros da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Ambiente e dos Recursos Naturais.

3 — Exceptua-se do disposto nos números anteriores a detenção em instituições que prossigam fins principalmente científicos ou educativos e a detenção de animais nascidos e criados em cativeiros por entidades especialmente autorizadas para o efeito.

4 — Quem à data da entrada em vigor do presente diploma possua animais vivos das espécies mencionadas no n.º 1 deve comunicar o facto à autoridade administrativa no prazo de seis meses contados da mesma data.

5 — Para proceder a uma vistoria das instalações que alberguem animais vivos das espécies inscritas nos anexos da Convenção e C1 do Regulamento n.º 3626/82 é constituída uma comissão, que funcionará nos termos seguintes:

- a) A autoridade administrativa convocará, sempre que necessário, a reunião de uma comissão, que procede a uma vistoria das instalações que alberguem animais vivos das espécies inscritas nos anexos da Convenção e C1 do Regulamento n.º 3626/82;
- b) A comissão reúne, sempre que necessário, por convocação da autoridade administrativa;
- c) A comissão é composta por representantes da autoridade administrativa, autoridade científica, Direcção-Geral da Pecuária, autoridades regionais competentes e autarquia respectiva;
- d) A comissão tem por objectivo verificar a aptidão das instalações para assegurar o bem-estar de animais, evitar riscos de ferimentos, doenças ou maus tratos, bem como a segurança e conforto de terceiros e, bem assim, se o tratamento dado aos animais é o mais adequado;
- e) A referida comissão elabora um relatório sobre a vistoria e, se for caso disso, propõe as alterações a introduzir nas instalações e no tratamento dado aos animais;
- f) O relatório da comissão é remetido à autoridade administrativa respectiva;
- g) A comissão pode, em casos devidamente justificados, propor a apreensão imediata dos animais.

6 — Sempre que a autoridade administrativa julgue necessário, pode estender o âmbito da vistoria referida no número anterior a outros animais vivos.

7 — Compete ainda à autoridade administrativa:

- a) Notificar, sempre que necessário, o proprietário dos animais para que este proceda a alterações nas instalações ou ao tratamento dado aos animais num prazo que não pode exceder três meses;
- b) Fiscalizar o cumprimento das alterações determinadas;
- c) Apreender os animais em causa quando os respectivos proprietários notificados para o efeito do disposto na alínea a) não cumpram os prazos estabelecidos.

8 — A autoridade administrativa manterá um registo dos detentores dos animais abrangidos pelo disposto nos n.ºs 3 e 4.

9 — Os detentores de animais abrangidos pelos n.ºs 3 e 4 devem comunicar a sua morte à autoridade administrativa e confirmar, anualmente, à mesma autoridade a existência dos animais em causa.

10 — Carece de autorização da autoridade administrativa a deslocação para local diferente dos animais referidos nos n.ºs 3 e 4.

Art. 14.º — 1 — É proibida a detenção de espécimes de espécies inscritas nos anexos da Convenção e do Regulamento n.º 3626/82 que tenham sido adquiridos em infracção ao disposto nos artigos 2.º e 5.º

2 — A prova da data de aquisição dos espécimes, bem como a prova do cumprimento do disposto nos artigos 2.º e 5.º, nos termos e para os efeitos do disposto no número anterior, é da responsabilidade do proprietário dos mesmos.

Art. 15.º — 1 — A exposição com fins comerciais, a venda, a detenção e o transporte para venda ou a compra de qualquer espécime de uma espécie constante dos anexos I da Convenção e C1 do Regulamento n.º 3626/82, ou partes ou produtos de animais ou plantas dessas espécies, serão objecto de regulamentação a aprovar por portaria do Ministro do Ambiente e dos Recursos Naturais.

2 — No caso de espécimes das espécies inscritas nos anexos II e III da Convenção e B do Regulamento n.º 3626/82 ou qualquer outra mercadoria introduzidos em infracção ao imposto nos artigos 2.º e 5.º, a sua exposição, compra ou venda serão regulamentadas por portaria do Ministro do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Art. 16.º — 1 — Salvo autorização especial da autoridade administrativa, é proibida a taxidermia para fins comerciais em espécimes das espécies inscritas nos anexos I da Convenção e C1 do Regulamento n.º 3626/82 e outros que constarão de lista a publicar por portaria do Ministro do Ambiente e dos Recursos Naturais.

2 — Exceptua-se do disposto no número anterior a taxidermia em troféus de caça importados ao abrigo das disposições da Convenção.

Art. 17.º — 1 — É obrigatória a marcação, para efeitos de identificação, dos espécimes de espécies, partes ou produtos deles derivados constantes de listas a publicar por portaria do Ministro do Ambiente e dos Recursos Naturais.

2 — A portaria referida no número anterior definirá os termos em que será efectuada a marcação e respectivo registo, nomeadamente no tocante aos tipos de marcação a usar e códigos a adoptar.

Art. 18.º — 1 — O transporte de espécimes de espécies da fauna selvagem deve efectuar-se em condições que assegurem o bem-estar dos animais, evitando quaisquer riscos de ferimentos e mau trato.

2 — O transporte aéreo dos animais vivos será efectuado de acordo com o Regulamento sobre Animais Vivos, adoptado pela Associação Internacional de Transporte Aéreo.

CAPÍTULO V

Excepções

Art. 19.º — 1 — As disposições relativas à circulação, importação, exportação e reexportação dos espécimes

cimes das espécies inscritas nos anexos da Convenção e do Regulamento n.º 3626/82 não se aplicam nos seguintes casos:

- a) Espécimes colocados em regime de trânsito comunitário, desde que acompanhados de formulário T2 ou equivalente;
- b) Espécimes introduzidos na Comunidade e colocados em regime de trânsito alfandegário ou em regime de depósito provisório, mediante a apresentação do respectivo documento de exportação, emitido pela autoridade administrativa do país exportador.

2 — Relativamente aos espécimes referidos na alínea b) do número anterior, as autoridades competentes podem exigir a apresentação da respectiva documentação de exportação ou prova satisfatória da sua existência.

3 — Ficam ainda dispensados dos regimes de licenciamento previstos nos capítulos II e III:

- a) A circulação, importação ou reexportação de espécimes adquiridos antes da entrada em vigor da Convenção ou de esta lhes ser aplicável, desde que acompanhados de um certificado emitido para o efeito pelas autoridades competentes;
- b) Os espécimes objecto de empréstimo, doações ou trocas não comerciais entre cientistas e instituições científicas registadas pela autoridade administrativa, de espécimes de herbário, de outros espécimes preservados, secos ou incrustados e de plantas vivas que tenham uma etiqueta concedida ou de modelo aprovado por uma autoridade administrativa.

4 — Aos espécimes de uso doméstico ou que sejam objecto de uso pessoal ou lembranças turísticas não se aplica igualmente o regime de licenciamento previsto nos capítulos II e III, excepto quando se trate:

- a) De espécimes de espécies inscritas nos anexos I da Convenção e C1 do Regulamento n.º 3626/82, cuja importação fica expressamente proibida, salvo quando se trate de troféus, nos termos do disposto no artigo III da Convenção;
- b) De espécimes de uma espécie inscrita nos anexos II da Convenção e C2 do Regulamento n.º 3626/82 adquiridos pelo proprietário num Estado, que não o da sua residência habitual, e que exija a prévia concessão de uma licença de exportação para espécimes capturados ou recolhidos no seu meio selvagem.

Art. 20.º A autoridade administrativa pode conceder licenças especiais à circulação, importação e reexportação de espécies pertencentes a um parque zoológico, circo, colecção ou exposição itinerante de animais ou plantas quando observadas as seguintes condições:

- a) O interessado forneça à autoridade administrativa um inventário completo de tais espécimes;
- b) Relativamente a espécimes inscritos nos anexos I da Convenção e C1 do Regulamento n.º 3626/82, o interessado prove que se trata de espécimes existentes num Estado membro

antes de 1 de Janeiro de 1984 ou de espécimes criados em cativeiro ou reproduzidos artificialmente;

- c) Que cada espécime vivo seja acondicionado e transportado por forma a evitar os riscos de ferimento, doença ou mau trato.

CAPÍTULO VI

Documentos

Art. 21.º O modelo das licenças e certificados concedidos ao abrigo do presente diploma, bem como o processamento para a sua concessão, serão aprovados por portaria do Ministro do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Art. 22.º — 1 — Não podem ser emitidas licenças de reexportação com efeitos retroactivos à data da operação de reexportação, sob pena de nulidade.

2 — Quando se trate de espécimes de uso pessoal, uso doméstico ou lembranças turísticas, e verificando-se a falta dos documentos necessários, pode a autoridade administrativa conceder um prazo até 60 dias para a apresentação da licença ou do certificado, findo o qual os espécimes são apreendidos.

3 — O prazo referido no número anterior poderá, em casos especiais, ser prorrogado por períodos sucessivos de 30 dias, até ao limite de 120 dias.

Art. 23.º — 1 — Constituem receitas da autoridade administrativa as importâncias pagas pelos interessados para cobertura dos encargos decorrentes da emissão de licenças, certificados, autorizações e peritagens.

2 — As taxas a cobrar serão fixadas por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Ambiente e dos Recursos Naturais.

Art. 24.º — 1 — O prazo de validade das licenças de importação e de exportação, certificados de importação e reexportação e autorização concedidos pela autoridade administrativa não pode ser superior a seis meses, contados da data da sua emissão.

2 — No que se refere a licenças ou certificados de importação, o respectivo prazo de validade não pode ultrapassar a data de validade constante dos documentos correspondentes emitidos pelo país de reexportação.

Art. 25.º — 1 — No caso de uma licença ou certificado terem caducado sem ter sido utilizados, o respectivo titular deve devolvê-los à autoridade administrativa no prazo de 30 dias contados do termo do respectivo prazo de validade.

2 — Após o decurso do prazo previsto no número anterior devem os respectivos documentos ser apreendidos.

Art. 26.º — 1 — As licenças e certificados emitidos por outros países em aplicação do disposto nos capítulos II e III, devem estar conformes ao disposto na Convenção.

2 — Os documentos referidos no número anterior devem estar isentos de quaisquer rasuras ou emendas que possam pôr em causa a sua validade.

3 — A autoridade administrativa pode exigir que os documentos referidos no n.º 1, desde que não redigidos em língua portuguesa, sejam acompanhados de uma tradução oficial.

4 — São nulas as licenças e certificados que tenham sido obtidos mediante falsas declarações prestadas aquando do seu requerimento.

CAPÍTULO VII

Entidades competentes

Art. 27.º — 1 — Para efeito da aplicação da Convenção, do Regulamento n.º 3626/82, do Regulamento n.º 3481/83 e do presente diploma, o Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza é a autoridade administrativa e a autoridade científica, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 — São autoridades administrativas regionais, para efeitos da aplicação do presente diploma, o Parque Natural da Madeira e a Direcção Regional de Ambiente, para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, respectivamente.

3 — Se tal se revelar conveniente, o Ministro do Ambiente e dos Recursos Naturais pode designar como autoridades administrativas ou científicas outro ou outros organismos.

4 — A autoridade administrativa, que preside, as autoridades administrativas regionais, a autoridade científica, a Direcção-Geral das Alfândegas e a Direcção-Geral de Florestas reunirão, pelo menos, uma vez por ano para coordenação de acções, uniformização de critérios de actuação, licenciamento e apreciação dos respectivos relatórios.

Art. 28.º Compete à autoridade administrativa:

- a) Emitir licenças e certificados e conceder derrogações especiais para o comércio e movimento de espécimes das espécies constantes dos anexos I, II e III da Convenção, C1 e C2 do Regulamento n.º 3626/82 e da portaria referida no artigo 36.º;
- b) Emitir etiquetas e marcas destinadas à identificação de qualquer espécime;
- c) Proceder ao registo das licenças, certificados e derrogações concedidos e utilizados para o comércio e circulação das espécies inscritas nos anexos da Convenção e do Regulamento n.º 3626/82, nos termos e para os efeitos dos artigos VII, n.º 7, e VIII, n.º 6, da Convenção;
- d) Proceder a peritagens, no sentido de averiguar da conformidade, quer dos espécimes constantes dos anexos da Convenção e do Regulamento n.º 3626/82, quer dos documentos que os acompanham, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 9.º, 11.º e 12.º;
- e) Conceder as autorizações previstas no artigo 3.º;
- f) Proceder à fiscalização dos espécimes das espécies inscritas nos anexos da Convenção e do Regulamento n.º 3626/82;
- g) Participar, sempre que o considerar conveniente, com as autoridades alfândegárias na fiscalização dos espécimes referidos na alínea anterior que se encontrem sob a jurisdição daquelas, dos em trânsito alfândegário ou em regime de depósito provisório;
- h) Dar parecer no processo de licenciamento de instalações destinadas a viveiros ou locais de criação de espécimes das espécies referidas nos anexos da Convenção e do Regulamento n.º 3626/82;
- i) Criar e manter actualizado um cadastro dos cientistas, especialistas e instituições científicas, para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 19.º do presente diploma;

j) Criar e manter actualizado um cadastro dos criadores, viveiristas e importadores e exportadores de espécimes vivos de espécies inscritas nos anexos da Convenção e do Regulamento n.º 3626/82;

l) Comunicar com o secretariado da Convenção e com as outras Partes Contratantes;

m) Informar a comissão relativamente a investigações sobre a situação das espécies ameaçadas de extinção e os métodos de fiscalização do comércio aplicáveis às partes ou produtos obtidos a partir de animais ou plantas, nos termos do disposto no artigo 18.º do Regulamento n.º 3626/82;

n) Comunicar à comissão os dados necessários à aplicação do Regulamento n.º 3626/82, bem como as medidas tomadas para a efectivação do mesmo;

o) Preparar as propostas a serem submetidas às reuniões das conferências das partes ou remetidas ao secretariado da Convenção;

p) Divulgar os objectivos e disposições consagrados na Convenção;

q) Elaborar os relatórios periódicos referidos no n.º 7 do artigo VIII da Convenção;

r) Aplicar as coimas e as sanções acessórias;

s) Chefiar a delegação nas reuniões das conferências das partes e no comité referido no artigo 19.º do Regulamento n.º 3626/82.

Art. 29.º — 1 — São igualmente da competência das autoridades administrativas regionais, nas respectivas regiões, os poderes conferidos nas alíneas a), d), e), f), g), h), p) e r) do artigo anterior.

2 — As autoridades administrativas regionais, nas áreas sob sua jurisdição, devem ainda proceder ao registo das licenças, certificados e derrogações que concedam e sejam utilizados para o comércio e movimento dos espécimes das espécies inscritas nos anexos da Convenção e do Regulamento n.º 3626/82.

3 — As autoridades administrativas regionais devem comunicar à autoridade administrativa o conteúdo do registo efectuado nos termos do número anterior, para efeitos do disposto na alínea c) do artigo anterior.

Art. 30.º Compete à autoridade científica:

a) Zelar para que o comércio dos espécimes das espécies inscritas nos anexos da Convenção, do Regulamento n.º 3626/82 e da portaria referida no artigo 36.º não prejudique a sobrevivência das respectivas espécies;

b) Dar parecer, sempre que necessário, no processo de licenciamento sobre todas as operações de comércio dos espécimes das espécies referidas nos anexos da Convenção do Regulamento n.º 3626/82 e da portaria referida na alínea anterior;

c) Dar parecer sobre relatórios elaborados pela autoridade administrativa, nos termos da alínea q) do artigo 28.º do presente diploma;

d) Dar parecer sobre alterações ao anexo III da Convenção e anexos da portaria referida na alínea a);

e) Elaborar as propostas de emendas aos anexos I e II da Convenção, para os efeitos do seu artigo XI;



- f) Participar na identificação dos espécimes das espécies inscritas nos anexos da Convenção, do Regulamento n.º 3626/82 e da portaria referida na alínea a);
- g) Elaborar as informações necessárias relativamente à investigação sobre a situação das espécies ameaçadas da extinção;
- h) Participar nas conferências de partes;
- i) Dar parecer acerca das instalações destinadas ao albergue de animais vivos.

Art. 31.º — 1 — O desalfandegamento dos espécimes das espécies constantes dos anexos I da Convenção e C1 do Regulamento n.º 3626/82 apenas pode processar-se nas sedes das Alfândegas de Lisboa, Funchal e Ponta Delgada e delegações urbanas da Alfândega de Lisboa.

2 — O desalfandegamento dos espécimes das espécies constantes dos anexos II e III da Convenção e C2 do Regulamento n.º 3626/82 apenas pode processar-se nas sedes e delegações urbanas das Alfândegas de Lisboa e Porto e nas delegações extra-urbanas de Faro, Funchal e Ponta Delgada.

3 — Exceptua-se do disposto nos números anteriores, podendo efectuar-se em qualquer estância aduaneira, o desalfandegamento de espécimes em trânsito comunitário acompanhados da documentação prevista no artigo 2.º

4 — Poderão ser designadas, por portaria do Ministro do Ambiente e dos Recursos Naturais, ouvida a autoridade administrativa, outras estâncias aduaneiras para o desalfandegamento dos espécimes.

5 — Em casos especiais, devidamente justificados, a autoridade administrativa e as autoridades administrativas regionais podem, a título excepcional, autorizar que o desalfandegamento se processe por estâncias aduaneiras diferentes das referidas nos n.ºs 1 e 2.

CAPÍTULO VIII

Contra-ordenações

Art. 32.º — 1 — As infracções ao disposto nos artigos 2.º, 3.º, 5.º e 6.º do presente diploma constituem contra-ordenações e são puníveis com coimas:

- a) De 80 000\$ a 500 000\$, no caso de espécimes de espécies inscritas nos anexos I da Convenção, C1 do Regulamento n.º 3626/82 e I da portaria referida no artigo 36.º;
- b) De 60 000\$ a 400 000\$, no caso de espécimes de espécies inscritas nos anexos II da Convenção, C2 do Regulamento n.º 3626/82 e II da portaria referida na alínea anterior;
- c) De 15 000\$ a 300 000\$, no caso de espécimes de espécies inscritas no anexo III da Convenção.

2 — As infracções ao disposto nos artigos 4.º, 13.º, 14.º, 16.º, 17.º e 18.º do presente diploma e à regulamentação prevista no artigo 15.º constituem contra-ordenações puníveis com coima de 15 000\$ a 300 000\$.

3 — Os montantes mínimos e máximos das coimas aplicadas às pessoas colectivas pelas infracções referidas nos números anteriores elevar-se-ão 12 vezes em caso de dolo.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Art. 33.º — 1 — Para além das coimas referidas no artigo anterior e nos termos da legislação aplicável, podem ser impostas, a título de sanção acessória, a proibição de emissão a seu favor das licenças e dos certificados referidos no capítulo VI e a apreensão dos espécimes que estiverem na origem de infracção ao disposto no presente diploma ou a obrigação de devolução ao país de proveniência dos espécimes em infracção.

2 — Relativamente aos espécimes apreendidos nos termos do número anterior, compete à autoridade administrativa dar-lhes o destino que entender por mais conveniente, podendo proceder à sua venda, à excepção dos pertencentes a espécies inscritas nos anexos I da Convenção e C2 do Regulamento n.º 3626/82.

3 — A receita proveniente da venda dos espécimes apreendidos reverte, após a dedução dos encargos alfandegários, a favor da autoridade administrativa e das autoridades administrativas regionais, respectivamente no caso de espécimes apreendidos no continente e nas regiões autónomas.

4 — No caso de o infractor não cumprir voluntariamente a devolução dos espécimes ao país de proveniência, a autoridade administrativa substituir-se-á ao mesmo, a expensas deste.

Art. 34.º — 1 — A receita das coimas previstas no presente diploma reverte:

- a) 15 % para a entidade autuante;
- b) 45 % para a autoridade administrativa do local onde se verificou a infracção;
- c) 40 % para o Estado.

Art. 35.º — 1 — As funções de fiscalização, para efeitos do presente diploma, competem especialmente à autoridade administrativa, em colaboração com a Direcção-Geral das Alfândegas, a Direcção-Geral das Florestas, a Direcção-Geral da Inspeção Económica, a Direcção-Geral de Pecuária e autoridades policiais.

2 — Nas regiões autónomas tais funções de fiscalização competem às autoridades administrativas regionais, em colaboração com as alfândegas locais, autoridades regionais competentes e autoridades policiais.

3 — Aos dirigentes, técnicos e funcionários da fiscalização da autoridade administrativa e autoridades administrativas regionais é concedida, no desempenho das atribuições de fiscalização, a livre entrada em aeroportos, estações, cais de embarque e outros locais de expedição, trânsito ou recepção de mercadorias, mesmo quando sujeitos à fiscalização aduaneira.

4 — Os funcionários da fiscalização são considerados agentes da autoridade pública, devem usar cartão de identidade especial para pronto reconhecimento da sua qualidade, de modelo a aprovar por portaria do Ministro do Ambiente e dos Recursos Naturais.

5 — Compete à autoridade administrativa e às autoridades administrativas regionais o processamento das contra-ordenações e a aplicação das sanções previstas nos artigos 32.º e 33.º

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Art. 36.º As alterações aos anexos da Convenção e do Regulamento n.º 3626/82, as notificações do secre-

tariado da Convenção e as decisões do comité serão publicadas no *Diário da República*, sob a forma de avisos.

Art. 37.º É revogado o Decreto-Lei n.º 219/84, de 4 de Julho.

Art. 38.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Janeiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Manuel Pereira* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Arlindo Marques Cunha* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Fernando Nunes Ferreira Real*.

Promulgado em 23 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 115/90

de 5 de Abril

As condições atmosféricas particularmente adversas verificadas desde o início do presente Inverno provocaram avultados prejuízos em diversas zonas do País, os quais afectaram a estrutura económica de muitas das empresas do sector primário.

Tendo em consideração que esses prejuízos afectaram substancialmente a situação económica de algumas explorações localizadas nas regiões abrangidas pela intempérie, deliberou o Governo conceder diversos apoios extraordinários para fazer face à situação.

O objectivo essencial é proporcionar os meios que permitam repor a capacidade produtiva anterior aos temporais, por forma que não se perca o esforço que tem vindo a ser feito para modernizar a estrutura da produção nos sectores agrícola e das pescas em Portugal.

Do conjunto dos apoios definidos pelo Governo faz parte a criação de linhas de crédito com taxas de juro substancialmente bonificadas. Foi o caso da linha de crédito criada pelo Decreto-Lei n.º 19-A/90, de 12 de Janeiro, e é o caso objecto do presente diploma.

Ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É criada uma linha de crédito especial com o objectivo de apoio à recuperação e relançamento da actividade das empresas agrícolas, pecuárias e das pescas prejudicadas por efeito das condições atmosféricas anormais verificadas nos meses de Novembro de 1989 a Janeiro de 1990.

Artigo 2.º

Acesso

1 — Têm acesso à linha de crédito os titulares de unidades produtivas dos sectores agro-pecuário e das pescas, desde que comprovadamente atingidas pelas condições anormais referidas no artigo 1.º e cujas explorações se localizem nas regiões indicadas nos quadros I e II anexos a este diploma, que dele fazem parte integrante.

2 — Os prejuízos a considerar são os relativos às actividades indicadas nos mesmos quadros.

3 — Da presente linha de crédito não podem beneficiar as entidades abrangidas pela linha de crédito criada pelo Decreto-Lei n.º 19-A/90, de 12 de Janeiro.

Artigo 3.º

Montante

1 — O crédito é concedido pelas instituições de crédito, sob a forma de empréstimo reembolsável, até ao limite total de 10 milhões de contos, sendo, deste montante, destinados 250 000 contos para apoio ao sector das pescas.

2 — Para além do disposto no número anterior, é concedido um crédito de 250 000 contos para acorrer aos prejuízos verificados na Região Autónoma dos Açores.

3 — O controlo dos limites estabelecidos é da responsabilidade do Instituto Financeiro de Apoio ao Desenvolvimento da Agricultura e Pescas (IFADAP), que, para o efeito, emitirá as instruções necessárias.

Artigo 4.º

Prazo para apresentação das propostas e decisão

1 — Os pedidos de empréstimo são apresentados às instituições de crédito até 60 dias após a entrada em vigor deste diploma.

2 — A decisão do crédito é tomada nos 60 dias após a apresentação de cada pedido e comunicada ao IFADAP no prazo de 30 dias.

3 — A contratação dos empréstimos entre instituições de crédito e os mutuários deve efectuar-se até 180 dias após a entrada em vigor do presente diploma, devendo os contratos ser enviados para o IFADAP nos 30 dias seguintes ao da data da sua celebração.

Artigo 5.º

Montante dos empréstimos

1 — O montante de cada empréstimo não pode exceder, por cada actividade, o valor a fixar através de despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação, o qual estabelecerá os princípios básicos para a avaliação dos prejuízos.

2 — No caso do crédito para a Região Autónoma dos Açores, estabelecido nos termos do n.º 2 do artigo 3.º, as condições referidas no número anterior são objecto de acto administrativo regional adequado.

Artigo 6.º

Utilização, prazo e condições financeiras dos empréstimos

1 — A utilização dos empréstimos tem lugar no prazo máximo de três meses após a data do contrato.

2 — Os empréstimos são concedidos pelo prazo máximo de seis anos e amortizáveis anualmente, em prestações de capital de igual montante, vencendo-se a primeira um ano após o fim do período de utilização.

3 — Os empréstimos vencem juros, contados dia a dia, sobre o capital efectivamente em dívida, à taxa de juro anual contratada.

4 — Os juros são liquidados e pagos anualmente.

5 — Sobre o montante de juros devidos é concedida uma bonificação, a suportar pela Direcção-Geral do Tesouro (DGT), cujo valor é definido em função da taxa de referência para cálculo de bonificações e apurado por aplicação das seguintes percentagens:

- a) 1.º e 2.º anos, 50 %;
- b) 3.º ano, 40 %;
- c) 4.º ano, 30 %;
- d) 5.º ano, 20 %;
- e) 6.º ano, 0 %.

Artigo 7.º

Condições de pagamento da bonificação

1 — A bonificação de juros é processada enquanto se verificar o pontual cumprimento de todas as obrigações contratualmente assumidas pelos mutuários.

2 — O incumprimento de qualquer destas obrigações deve ser prontamente comunicado ao IFADAP e acarreta a suspensão das bonificações, nos termos legalmente definidos.

3 — A suspensão das bonificações implica o pagamento de juros pelo mutuário à taxa contratual desde a data do último vencimento anterior à data do incumprimento.

Artigo 8.º

Reembolso às instituições de crédito

1 — O pagamento das bonificações previstas neste diploma é processado pelo IFADAP e o reembolso às instituições de crédito é feito pela DGT, mediante ordem de pagamento a emitir pelo IFADAP.

2 — Para concretização da forma de pagamento definida no número anterior a DGT e o IFADAP devem estabelecer os mecanismos necessários que assegurem o atempado reembolso às instituições de crédito.

Artigo 9.º

Retribuição do IFADAP

Pelos serviços prestados no âmbito do presente diploma o IFADAP recebe uma remuneração, nos termos e condições a definir por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Artigo 10.º

Possibilidade de alargamento do prazo dos empréstimos concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 378/88, de 24 de Outubro

Os mutuários de empréstimos concedidos ao abrigo da linha de crédito criada pelo Decreto-Lei n.º 378/88,

de 24 de Outubro, poderão beneficiar de alargamento do prazo total de vida dos empréstimos para sete anos, sendo a bonificação a cargo do Estado no 5.º ano de 30 % e no 6.º ano de 20 %.

Artigo 11.º

Inscrição orçamental

Para cobertura dos encargos originados pela bonificação da taxa de juro e pela remuneração ao IFADAP são inscritas no Orçamento do Estado as verbas necessárias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Arlindo Marques Cunha*.

Promulgado em 22 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

QUADRO I

	No continente	Na Região Autónoma dos Açores
Localização	Algarve (*), Alentejo, Ribatejo e Oeste e Beira Interior.	Todas as ilhas.
Actividade	Cerealicultura, citricultura, olivicultura, horticultura e criação de pequenos ruminantes e bovinos de carne e ou leite.	Beterraba de Outono, horticultura e fruticultura.

(*) Sem prejuízo do estabelecido no n.º 3 do artigo 2.º

QUADRO II

Área de aplicação — toda a costa continental, com excepção das áreas abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 19-A/90, de 12 de Janeiro.

Tipo de pesca:

- Pesca costeira;
- Pesca local.

Estragos considerados — perda ou danificação de embarcações ou artes de pesca.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 244/90

de 5 de Abril

O Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, estabelece os novos planos curriculares dos ensinos básico e secundário, no respeito pelos princípios organizativos expressos na Lei de Bases do Sistema Educativo e dando início, se bem que em regime de experiência pedagógica, à reforma curricular daqueles ciclos e níveis de ensino.

A reforma curricular, nos termos do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto, e para além da revisão dos currículos e programas, consagra como direito a frequência generalizada de, pelo menos, um ano de educação pré-escolar — o ano que antecede a escolaridade obrigatória —, cria uma componente curricular não disciplinar — a área-escola —, que compreende, obrigatoriamente, ao nível do 3.º ciclo, um programa de educação cívica, e consagra, como formações transdisciplinares, a formação pessoal e social, designadamente sob a forma de disciplina, a dimensão humana do trabalho e o domínio da língua materna.

Considerando o regime de experiência pedagógica em que decorrerá a aplicação dos planos curriculares, bem como a dimensão e componentes em que se concretiza esta reforma dos ensinos básico e secundário;

Valorizando a participação dos parceiros sociais e profissionais com interesse na qualidade e conteúdo dos currículos no processo de acompanhamento e aperfeiçoamento da experiência, designadamente dos respectivos conteúdos programáticos:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Objecto do diploma

O presente diploma cria o Conselho de Acompanhamento da Reforma Curricular, iniciada com a aprovação dos planos curriculares dos ensinos básico e secundário constantes do Decreto-Lei n.º 286/89, de 29 de Agosto.

2.º

Natureza e competências do Conselho de Acompanhamento da Reforma Curricular

1 — O Conselho de Acompanhamento da Reforma Curricular, adiante apenas designado por Conselho de Acompanhamento, é um órgão com funções consultivas que funciona junto do Ministério da Educação.

2 — Ao Conselho de Acompanhamento compete:

- a) Proceder ao acompanhamento da aplicação dos novos planos curriculares dos ensinos básico e secundário enquanto a mesma se fizer em regime de experiência pedagógica;
- b) Emitir propostas, pareceres e recomendações que contribuam para a reformulação e adequação de programas e currículos, bem como para a elaboração de materiais didáctico-pedagógicos.

3.º

Composição do Conselho de Acompanhamento

1 — O Conselho de Acompanhamento é composto por um máximo de oito individualidades de reconhecido mérito que representem os vários parceiros sociais e profissionais com interesse na qualidade e conteúdo dos currículos, a designar por despacho do Ministro da Educação.

2 — O Conselho de Acompanhamento é presidido por um dos elementos referidos no número anterior, igualmente designado no despacho do Ministro da Educação.

3 — Integra igualmente o Conselho de Acompanhamento o director-geral do Ensino Básico e Secundário.

4 — O Conselho de Acompanhamento solicitará, sempre que o considere conveniente, a presença ou o parecer de outras entidades e especialistas nacionais e estrangeiros.

4.º

Funcionamento do Conselho de Acompanhamento

1 — O Conselho de Acompanhamento deve elaborar e submeter a despacho do Ministro da Educação, no prazo de 60 dias, o seu regulamento interno de funcionamento.

2 — O apoio logístico ao funcionamento do Conselho de Acompanhamento é assegurado pelo Ministério da Educação, através da Direcção-Geral do Ensino Básico e Secundário.

Ministério da Educação.

Assinada em 23 de Março de 1990.

O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Decreto-Lei n.º 116/90**

de 5 de Abril

O regime jurídico vigente da operação portuária e do trabalho portuário foi publicado em 20 de Agosto de 1984, representando uma primeira reflexão sobre o regime instituído em 17 de Junho de 1978, completado em 1983.

A dinâmica própria que está subjacente a esta área económica veio provocar enormes constrangimentos na sua eficácia produtiva. O desenvolvimento tecnológico acelerado no sector tornou rapidamente obsoletos sistemas de trabalho então praticados, provocando de imediato excedentes de mão-de-obra, que desde então não têm parado de aumentar.

A rigidificação do sistema ocasionou uma insuficiência propiciadora de um empolamento dos custos portuários, com expressão significativa na variável mão-de-obra.

Desde 1983 a reforma dos trabalhadores portuários foi fixada nos 55 anos, vedando-se, simultaneamente, qualquer admissão no sector. No entanto, por si só, não foi capaz de solucionar o problema, desde logo pela sua lentidão, rapidamente ultrapassada pelo desenvolvimento tecnológico veloz. O sector portuário procura permanentemente novos sistemas de carregamento e descarregamento que reduzem os custos do transporte marítimo. O automatismo, a informatização e a normalização da carga avançam inexoravelmente.

Assim é que em fins de 1985 os trabalhadores e os operadores portuários, bem como as autoridades portuárias, colocaram como primeira prioridade ao Governo a redução dos excedentes de mão-de-obra e a flexibilização da sua gestão, como única forma de optimização dos custos portuários.

A necessidade desta medida é maior, tendo em consideração que 90% dos produtos importados e exportados se fazem por via marítima.



Assim, logo em 1986 se iniciaram os contactos com os parceiros sociais no sentido de se encontrar uma solução para os problemas levantados, solução essa que teria de assumir uma forma mais radical e expedita que a encontrada em 1983-1984.

Fruto dessas negociações, foi aprovada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/87, de 13 de Abril, que definiu os princípios da reestruturação a seguir.

As necessidades de redução dos contingentes de mão-de-obra e a flexibilização da sua gestão são problemas unanimemente encarados em todos os portos do Mundo. Nos principais portos asiáticos ou da América do Norte sucedem-se as reestruturações e a introdução de cada vez maior automatização nas operações portuárias. A concorrência internacional exige cada vez maiores eficácias produtivas.

No interior das Comunidades Europeias a situação é idêntica. Reestruturações deste teor verificaram-se e verificam-se ainda nos portos holandeses, britânicos, italianos, franceses e dinamarqueses.

Nos portos europeus citados a solução encontrada foi, sem excepção, a reforma antecipada, em acumulação ou não com indemnizações.

A Comissão das Comunidades Europeias tem autorizado estes auxílios ao sector portuário, nos termos do artigo 93.º do Tratado de Roma, no âmbito da reestruturação das economias nacionais, tendo em vista o mercado único de 1993.

Das várias soluções possíveis foram consideradas inaceitáveis para os condicionalismos deste sector, quer o mero despedimento colectivo, quer a revogação dos contratos de trabalho com base apenas em uma indemnização pecuniária.

A solução considerada foi a da antecipação da reforma dos trabalhadores portuários por desajustamento tecnológico, embora se admita que alguns, poucos, trabalhadores possam optar pela mera indemnização, especialmente nos casos de não preencherem os requisitos mínimos de idade fixados para a reforma antecipada.

Assumindo a eliminação dos excedentes de mão-de-obra apenas um aspecto dos necessários à global reestruturação da operação portuária que se pretende levar a cabo e assumindo aí papel primordial a substituição dos centros coordenadores de trabalho portuário por organismos de gestão da mão-de-obra portuária, sem participação do Estado, importa ainda aqui proceder à extinção dos Centros de Lisboa e do Douro e Leixões.

Foram ouvidos os representantes dos trabalhadores portuários e as associações patronais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma é aplicável aos portos de Lisboa e do Douro e Leixões, sem prejuízo da aplicabilidade a todos os portos nacionais das medidas previstas no capítulo IV.

Artigo 2.º

Objecto

O presente diploma contém medidas excepcionais incluídas no processo de reestruturação das operações portuárias nos portos nacionais, especialmente dirigidas à viabilização da gestão do trabalho portuário e à optimização dos custos das operações portuárias.

Artigo 3.º

Cessação extraordinária da inscrição

1 — Os trabalhadores portuários dos portos de Lisboa e do Douro e Leixões podem fazer cessar a sua inscrição como trabalhadores portuários por revogação ou por caducidade, nos termos excepcionais previstos nos capítulos II e III do presente diploma.

2 — Para efeitos do previsto no número anterior, o trabalhador portuário e o Instituto do Trabalho Portuário (ITP) assinarão um documento de cessação da inscrição, ficando cada uma das partes com um exemplar.

3 — A cessação extraordinária da inscrição, nas modalidades previstas no presente diploma, reportará os seus efeitos a 31 de Dezembro de 1989.

4 — Nos casos em que o trabalhador portuário opte pela modalidade de cessação extraordinária da inscrição prevista no capítulo III, o trabalhador será desligado provisoriamente do serviço, com efeitos a 31 de Dezembro de 1989, tornando-se definitiva a cessação da sua inscrição com o deferimento da pensão extraordinária por desajustamento tecnológico pelos serviços competentes da Segurança Social.

5 — Quando os serviços competentes da Segurança Social verificarem que o trabalhador portuário requerente da pensão extraordinária por desajustamento tecnológico, nos termos do capítulo III, não preenche os requisitos para a concessão da mesma, indeferirão o requerimento, sendo o trabalhador reintegrado no contingente comum do porto respectivo, com efeitos reportados a 1 de Janeiro de 1990, devendo repor todas as importâncias eventualmente percebidas em virtude da cessação provisória da inscrição.

Artigo 4.º

Instituto do Trabalho Portuário

Para os efeitos deste diploma, o ITP assumirá a competência para outorgar com o trabalhador portuário a cessação da sua inscrição, em representação dos centros coordenadores do trabalho portuário (CCTP) dos dois portos referidos no artigo 1.º

CAPÍTULO II

Revogação por acordo das partes

Artigo 5.º

Cessação por acordo

Os trabalhadores portuários que prestem serviço nos portos de Lisboa ou do Douro e Leixões podem fazer cessar a sua inscrição como trabalhador portuário por acordo com a entidade referida no artigo anterior.

Artigo 6.º**Compensação pecuniária**

1 — Pela cessação da inscrição o trabalhador portuário terá direito a uma compensação pecuniária correspondente a 1,2 mês de remuneração base por cada ano de antiguidade ou fracção.

2 — Esta compensação só será devida no caso de trabalhadores portuários que não reúnam os requisitos necessários para requererem a reforma extraordinária por desajustamento tecnológico, prevista no capítulo III, ou, reunindo, não optarem por a requerer.

3 — A responsabilidade pela compensação pecuniária prevista neste artigo cabe às Administrações dos Portos de Lisboa e do Douro e Leixões relativamente aos trabalhadores inscritos nas suas respectivas áreas de jurisdição, que, para o efeito, porão à disposição do respectivo CCTP as importâncias necessárias.

Artigo 7.º**Quadros privativos**

1 — Com a revogação da inscrição como trabalhador portuário caducam os contratos de trabalho firmados entre estes e as empresas operadoras portuárias por impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho, atenta a exigência legal de as operações portuárias serem executadas só por trabalhadores portuários devidamente inscritos.

2 — A caducidade dos contratos de trabalho não prejudica os créditos do trabalhador já vencidos à data da verificação da mesma.

Artigo 8.º**Formação profissional**

Os trabalhadores portuários que optarem por fazer cessar a sua inscrição nos termos deste capítulo terão direito de acesso a acções de formação profissional, através do Instituto do Emprego e Formação Profissional, nos termos a acordar entre este Instituto e o ITP.

Artigo 9.º**Subsídio de desemprego**

Os trabalhadores portuários que optarem por fazer cessar a sua inscrição nos termos deste capítulo terão direito a subsídio de desemprego, nos termos gerais, quando solicitado.

CAPÍTULO III**Pensão extraordinária por desajustamento tecnológico****Artigo 10.º****Requisitos para atribuição da pensão extraordinária por desajustamento tecnológico**

Os trabalhadores portuários que prestem serviço nos portos de Lisboa ou do Douro e Leixões abrangidos

pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem têm direito a pensão extraordinária por desajustamento tecnológico, desde que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Tenham cumprido o prazo de garantia previsto para o regime geral de segurança social;
- b) Tenham idade igual ou superior a 40 anos em 31 de Dezembro de 1989;
- c) Tenham registo de remunerações no regime geral durante um período mínimo de 15 anos;
- d) Contem 10 anos de serviço prestado no sector portuário em período imediatamente anterior à data do requerimento da pensão.

Artigo 11.º**Límites de aplicação**

O número de pensões extraordinárias por desajustamento tecnológico a atribuir em conformidade com o disposto neste capítulo não pode ser inferior a 800 no porto de Lisboa e 400 nos portos do Douro e Leixões, nem superior a 1200 e 475, respectivamente.

Artigo 12.º**Requerimento da pensão**

1 — A pensão extraordinária por desajustamento tecnológico só pode ser requerida até 10 dias após a data da publicação do presente diploma.

2 — O requerimento da pensão deve referenciar este diploma e ser instruído com declaração do ITP comprovativa dos requisitos relativos à carreira profissional no sector.

Artigo 13.º**Montante das pensões**

1 — O montante da pensão extraordinária por desajustamento tecnológico é calculado nos termos estabelecidos para o regime geral de segurança social, com uma bonificação correspondente a 10 anos de registo de remunerações.

2 — A taxa máxima de formação da pensão legalmente estabelecida para o regime geral não pode ser ultrapassada pela aplicação do disposto no número anterior.

CAPÍTULO IV**Pensão de velhice antecipada****Artigo 14.º****Campo de aplicação**

1 — Os trabalhadores portuários abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem têm direito a pensões de velhice antecipadas, nos termos dos artigos 15.º e 16.º, conforme o caso.

2 — As pensões de velhice antecipadas só podem ser requeridas até 31 de Dezembro de 1993.

Artigo 15.º

Requisitos para atribuição da pensão de velhice antecipada

1 — Os trabalhadores referidos no artigo anterior têm direito a pensão de velhice antecipada, a partir dos 55 anos de idade, desde que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Tenham cumprido o prazo de garantia previsto pelo regime geral de segurança social;
- b) Totalizem, pelo menos, 30 anos de registo de remunerações para o regime geral de segurança social.

2 — A atribuição da pensão prevista no número anterior depende ainda de declaração do ITP baseada em condições previamente estabelecidas para o efeito entre este e o Centro Nacional de Pensões, ouvidos os representantes dos sindicatos e dos operadores portuários.

Artigo 16.º

Requisitos para atribuição da pensão de velhice antecipada por desgaste físico

Os trabalhadores referidos no artigo 14.º passam à reforma a partir dos 55 anos, tendo direito a pensão de velhice antecipada por desgaste físico, desde que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Tenham cumprido o prazo de garantia previsto para o regime geral de segurança social;
- b) Apresentem carreira contributiva, no âmbito do trabalho portuário, correspondente a período não inferior a 15 anos, seguidos ou interpolados, desde que os 5 anos imediatamente anteriores à data do requerimento da pensão correspondam a actividade prestada ininterruptamente no sector portuário;
- c) Sejam declarados excedentários e, como tais, propostos para a sua passagem à situação de reforma pela respectiva entidade empregadora, se se tratar de pessoal dos quadros privativos, ou pelo organismo de gestão de mão-de-obra portuária (OGMOP), no caso de trabalhadores do contingente comum.

Artigo 17.º

Montantes das pensões

1 — O montante da pensão de velhice antecipada é calculado nos termos estabelecidos para o regime geral.

2 — O montante da pensão de velhice antecipada por desgaste físico é calculado nos termos estabelecidos para o regime geral de segurança social, com um acréscimo de 2,2% por cada dois anos de serviço prestado na actividade portuária, de modo seguido ou interpoladamente, a que tenha correspondido registo de remunerações.

3 — A taxa máxima de formação da pensão legalmente estabelecida para o regime geral não pode ser ultrapassada pela aplicação do disposto no número anterior.

Artigo 18.º

Procedimentos

1 — Quando o trabalhador se encontre nas condições previstas no artigo 16.º, deve a entidade empregadora ou a entidade a ela equiparada, conforme o caso, comunicar-lhe a ocorrência dessa situação com a antecedência mínima de um mês.

2 — O requerimento da pensão deve referenciar este diploma e ser instruído com declaração do ITP comprovativa dos requisitos relativos à carreira profissional no sector.

CAPÍTULO V

Extinção dos Centros Coordenadores do Trabalho Portuário

Artigo 19.º

Extinção

São extintos e entram em regime de liquidação, a partir de 30 de Abril de 1990, os Centros Coordenadores do Trabalho Portuário de Lisboa e do Douro e Leixões (CCTPL e CCTPDL).

Artigo 20.º

Liquidação

1 — Os Centros extintos mantêm a sua personalidade jurídica para efeitos de liquidação.

2 — Os membros da direcção dos Centros mantêm-se em funções até à aprovação das contas finais e efectiva liquidação, passando aquele órgão a denominar-se comissão liquidatária, assumindo os seus membros as funções inerentes a essa natureza.

Artigo 21.º

Comissão liquidatária

Compete à comissão liquidatária:

- a) Representar os interesses do património em liquidação em juízo ou fora dele e prosseguir nas acções pendentes;
- b) Administrar o património em liquidação, arrecadando receitas e cobrando créditos, bem como efectuando as despesas necessárias e o pagamento das dívidas e encargos que não sejam transferidos nos termos do presente diploma;
- c) Proceder à alienação de bens que não sejam de transferir para outras entidades;
- d) Movimentar os depósitos em quaisquer instituições de crédito em nome do respectivo centro extinto;
- e) Assegurar e formalizar a transferência do equipamento, instalações e documentação para o OGMOP do respectivo porto que lhes suceder nos termos do presente diploma;
- f) Exercer as demais competências próprias de uma comissão liquidatária que não sejam atribuídas a outra entidade pelo presente diploma.

Artigo 22.º

Encerramento e aprovação das contas

1 — A comissão liquidatária procederá ao encerramento das contas do respectivo centro extinto, reportado à data da extinção, e submetê-las-á, no prazo de 180 dias, à apreciação do ITP (ITP).

2 — O ITP procederá, no prazo de 15 dias contados a partir da recepção das contas, à elaboração de parecer e submetê-las-á à aprovação do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Artigo 23.º

Dívidas à Segurança Social

O passivo dos Centros extintos constituído pelas dívidas à Segurança Social e ex-Fundo de Desemprego, pelas dívidas contraídas para com o extinto Fundo de Garantia Salarial Comum, ao abrigo da Portaria n.º 26-U1/80, de 9 de Janeiro, e da Portaria n.º 614-A/84, de 20 de Agosto, e para com o ITP, ao abrigo do Decreto Regulamentar n.º 30/82, de 21 de Maio, e do Decreto Regulamentar n.º 8/85, de 23 de Janeiro, será assumido pelo Estado, sendo a forma de assunção definida no âmbito do Orçamento do Estado para 1991.

Artigo 24.º

Restante passivo

O restante passivo dos CCTPL e CCTPDL extintos, com excepção de todo e qualquer empréstimo bancário, obrigacionista ou similar contraído pelos mesmos, que transitará para os OGMOPs que lhes sucedem legalmente, é assumido pelas Administrações dos Portos de Lisboa e do Douro e Leixões, respectivamente.

Artigo 25.º

Organismos de gestão de mão-de-obra portuária

1 — Com a extinção dos CCTPL e CCTPDL, os OGMOPs criados para cada um dos dois portos em causa sucedem nas suas atribuições, sem prejuízo das competências das autoridades portuárias e do ITP, previstas na lei.

2 — As comissões liquidatárias dos Centros extintos e os órgãos executivos dos OGMOPs que lhes sucederem prestarão, reciprocamente, o apoio administrativo de que qualquer deles careça até à cessação do regime de liquidação dos primeiros.

Artigo 26.º

Pessoal dos Centros extintos

1 — A extinção dos Centros determina a caducidade dos contratos de trabalho do seu pessoal.

2 — O pessoal dos Centros tem direito a uma compensação correspondente a um mês de remuneração base por cada ano de antiguidade ou fracção, pela qual responde o património dos Centros extintos.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 27.º

Cumulação de pensões com rendimentos de trabalho

Os trabalhadores a quem sejam atribuídas pensões nos termos deste diploma não as podem acumular com quaisquer remunerações auferidas, a qualquer título, por actividade exercida no sector portuário, seja qual for a natureza da actividade ou a entidade, pública ou privada, a quem for prestada.

Artigo 28.º

Pensões de sobrevivência

1 — Beneficiam de pensão de sobrevivência os familiares dos trabalhadores referidos no presente diploma.

2 — O montante da pensão de sobrevivência a atribuir por morte dos trabalhadores portuários abrangidos pelo presente diploma é obtido pela incidência das percentagens previstas no regime geral sobre o valor da pensão a que aqueles teriam direito à data da morte.

3 — Nas actualizações de que periodicamente beneficiam as pensões referidas no número anterior devem, se for caso disso, ser consideradas as parcelas que integram a pensão global de reforma.

Artigo 29.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver especialmente regulado nos capítulos III e IV é aplicável a legislação referente ao regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 30.º

Admissões no sector

Não são permitidas admissões no sector de novos trabalhadores portuários até 31 de Dezembro de 1993.

Artigo 31.º

Diplomas revogados

É revogada a Portaria n.º 740/83, de 29 de Junho, com a redacção dada pela Portaria n.º 614-B/84, de 20 de Agosto.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos desde 31 de Dezembro de 1989, sem prejuízo do previsto no artigo 12.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Janeiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins* — *José Albino da Silva Penada*.

Promulgado em 22 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 27 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 117/90

de 5 de Abril

A rápida evolução do parque nacional de veículos de duas ou três rodas e o progresso que se tem verificado na construção e equipamento dos veículos vêm determinando condições bem diversas das que se registavam há pouco mais de uma dezena de anos.

A não entrada em vigor, em tempo oportuno, das disposições constantes do Decreto n.º 47 070, de 4 de Julho de 1966, que estabeleceu e definiu o regime e as características técnicas dos ciclomotores, que os aproximariam aos motociclos, determinou que aqueles veículos continuassem, para todos os efeitos, equiparados a velocípedes, pelo que é imperioso estabelecer parâmetros correctos para a sua classificação.

O grande número desses veículos, a falta de preparação adequada dos respectivos condutores e ainda as características técnicas, nomeadamente no tocante à velocidade, têm conduzido a um elevado grau de insegurança rodoviária e criado graves problemas de indisciplina e perigo para os utentes da via pública, que urge corrigir.

Por último, a necessidade de harmonizar a legislação nacional com as normas comunitárias nesta matéria determina que sejam reajustadas, em diploma autónomo, as actuais disposições do Código da Estrada, no que respeita a estes veículos, sem prejuízo do adequado enquadramento jurídico aquando da publicação do novo Código da Estrada.

As alterações agora introduzidas fundamentam-se numa nova classificação, individualizando-se as diferentes categorias em motociclos, ciclomotores e velocípedes.

Na categoria de motociclos foram criadas subcategorias, em função das respectivas cilindradas, sendo identificadas pelas designações A1, A2 e A3.

Aproveitou-se ainda a oportunidade para estabelecer novos critérios quanto à habilitação legal, ao regime de exames e às condições de admissibilidade dos novos veículos à circulação.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 1.º e pelas alíneas c) e e) do artigo 2.º da Lei n.º 31/89, de 23 de Agosto, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

TÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

As disposições do presente diploma aplicam-se às seguintes categorias de veículos:

- a) Motociclos;
- b) Ciclomotores;
- c) Velocípedes.

Artigo 2.º**Motociclos**

1 — Consideram-se motociclos os veículos de duas rodas que atinjam uma velocidade, em patamar e por construção, superior a 50 km/h ou sejam equipados com motor térmico de propulsão cuja cilindrada seja superior a 50 cm³.

2 — Os motociclos de cilindrada igual ou superior a 125 cm³ podem acopular carro lateral destinado ao transporte de um passageiro, tomando a designação de «motociclos com carro lateral».

Artigo 3.º**Subcategorias de motociclos**

1 — Os veículos definidos no artigo anterior agrupam-se nas seguintes subcategorias:

- a) Motociclos A1;
- b) Motociclos A2;
- c) Motociclos A3.

2 — Os motociclos A1 serão providos de motor térmico de propulsão de cilindrada igual ou inferior a 50 cm³; os motociclos A2, de motor térmico de propulsão de cilindrada superior a 50 cm³ e igual ou inferior a 400 cm³; os motociclos A3, de motor térmico de propulsão de cilindrada superior a 400 cm³.

Artigo 4.º**Ciclomotores**

Consideram-se ciclomotores os veículos de duas rodas cuja velocidade máxima, em patamar e limitada por construção, não exceda 50 km/h e sejam equipados de motor térmico de propulsão de cilindrada não superior a 50 cm³.

Artigo 5.º**Velocípedes**

Consideram-se velocípedes os veículos de duas ou mais rodas em linha accionadas pelo esforço do próprio condutor, por meio de pedais ou dispositivos análogos.

Artigo 6.º**Veículos de três rodas**

1 — Os veículos referidos nos artigos anteriores providos de três rodas são englobados, respectivamente, nas categorias de motociclos, ciclomotores e velocípedes, de acordo com as suas características, nomeadamente de cilindrada e velocidade máxima em patamar e por construção, não podendo a sua tara exceder 400 kg.

2 — Estes veículos podem ser dotados de cabina e de caixa destinada ao transporte de carga.

Artigo 7.º**Carros atrelados**

Os veículos de duas rodas podem atrelar, à retaguarda, carro de um eixo, destinado ao transporte de carga.

TÍTULO II

Características dos veículos

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 8.º

Motores

1 — Os motores devem fornecer as necessárias garantias de segurança e do seu funcionamento não podem resultar perigo ou incómodo para as pessoas nem dano nos pavimentos, especialmente pela produção de fumos ou vapores e pelo derramamento ou perda de quaisquer substâncias.

2 — Devem ainda os motores ser providos de um dispositivo destinado a tornar silencioso o escape, cujo funcionamento o condutor, em caso algum, possa interromper.

3 — O nível sonoro do ruído destes veículos deve obedecer ao disposto na legislação aplicável.

4 — É proibida qualquer modificação no sistema de escape que seja susceptível de provocar o aumento dos ruídos produzidos pelos motores.

5 — Os motores devem ter gravado, pelo fabricante, em local bem visível, directamente ou em chapa neles fixada, o respectivo número de série ou fabrico, marca, modelo e cilindrada.

Artigo 9.º

Sistema de travagem

1 — Os veículos devem ser providos de dois travões de serviço, independentes, cada um dos quais suficientemente eficaz para imobilizar o veículo.

2 — Os veículos a motor de três rodas devem possuir ainda um travão de estacionamento que mantenha o veículo imobilizado sem necessidade de permanência da acção do condutor.

Artigo 10.º

Pneumáticos

1 — As rodas devem possuir pneumáticos em bom estado de conservação, sem qualquer parte das telas à vista, e de dimensões correspondentes ao peso que suportem.

2 — Os veículos a motor só podem circular na via pública desde que o piso de todos os pneumáticos apresente, respectivamente, em toda a largura e circunferência da zona de rolagem desenhos cuja altura mínima do relevo seja igual ou superior a 1 mm.

Artigo 11.º

Acessórios

1 — Os veículos devem possuir um aparelho de sinalização sonora susceptível de emitir um som contínuo audível a 50 m.

2 — Nos velocípedes o aparelho referido no número anterior pode ser substituído por uma campainha audível a 50 m.

3 — A Direcção-Geral de Viação pode proibir a instalação de aparelhos de sinalização sonora considerados insuficientes ou incómodos.

4 — Com excepção dos velocípedes, os veículos devem possuir:

- a) Dois espelhos retrovisores, um de cada lado do condutor, por forma a permitir-lhe observar facilmente a via numa extensão de, pelo menos, 100 m;
- b) Um indicador de velocidades, devidamente iluminado durante a noite;
- c) Guarda-lamas que protejam as rodas, bem como as dos carros atrelados.

5 — Os motociclos e ciclomotores de duas rodas devem ainda estar providos de dispositivo adequado que permita a sua efectiva estabilidade e imobilização quando estacionados.

Artigo 12.º

Motores eléctricos

Os veículos equipados com motores eléctricos, para efeitos do disposto neste diploma, devem possuir a potência que vier a ser fixada em regulamento.

CAPÍTULO II

Motociclos

Artigo 13.º

Iluminação

1 — Os motociclos, a fim de assinalarem a sua presença, devem possuir:

- a) Uma luz branca ou amarela (mínimos) à frente;
- b) Uma luz vermelha à retaguarda.

2 — Os motociclos com carro lateral devem possuir ainda, na parte superior direita deste, dispositivo de iluminação que emita luz branca ou amarela para a frente e luz vermelha para a retaguarda.

3 — As luzes referidas nos números anteriores devem ser visíveis de noite e por tempo claro a uma distância de 150 m.

4 — Os motociclos devem possuir à frente, pelo menos:

- a) Uma luz de cor branca ou amarela cujo feixe luminoso atinja, de noite e por tempo claro, pelo menos, 100 m (máximos);
- b) Uma luz de cruzamento, de cor branca ou amarela, cujo feixe luminoso, projectando-se no solo, o ilumine eficazmente numa distância de 30 m, por forma a não causar encandeamento aos demais utentes da via, qualquer que seja a direcção em que transitem (médios).

5 — À retaguarda, os motociclos são providos de um sinal luminoso, de cor vermelha ou alaranjada, destinado a assinalar a travagem, o qual deve acender-se sempre que seja utilizado o travão de serviço sobre a roda traseira.

6 — Para assinalar a manobra de mudança de direcção devem os motociclos possuir sinalização luminosa, constituída por duas luzes intermitentes, de cor branca ou alaranjada, para a frente e duas luzes intermitentes, de cor vermelha ou alaranjada, para a retaguarda.

7 — O número de matrícula inscrito à retaguarda deve ser iluminado por uma luz branca que permita a sua fácil leitura a uma distância mínima de 20 m.

8 — A instalação dos dispositivos luminosos é de carácter permanente.

Artigo 14.º

Reflectorização

1 — Os motociclos devem possuir, à retaguarda, um reflector vermelho, o qual pode ser incorporado no dispositivo referido na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior.

2 — Os motociclos A2 e A3 devem ainda possuir, em ambos os lados, reflectores amarelos ou alaranjados.

3 — Os motociclos A1 devem possuir pneumáticos com uma banda reflectora em ambas as faces e em toda a sua extensão, ou, em alternativa, ser colocados em ambos os lados das rodas dispositivos de material reflector amarelo, no mínimo de três, se forem circulares, ou de dois, se forem de segmento de coroa circular, ou ainda dispositivos análogos, nos termos a fixar em regulamento.

4 — Os reflectores e o material reflector instalados nos veículos devem encontrar-se em estado de conservação e limpeza, de modo a serem visíveis à distância de 100 m quando sobre eles incida o feixe luminoso a que se refere a alínea a) do n.º 4 do artigo 13.º

5 — A instalação dos reflectores e material reflector é de carácter permanente

CAPÍTULO III

Ciclomotores

Artigo 15.º

Iluminação

1 — Os ciclomotores devem possuir as luzes previstas no n.º 1, na alínea b) do n.º 4, nos n.ºs 5, 6 e 7 e nas condições do n.º 8, todos do artigo 13.º

2 — Podem ainda ser dotados com a luz prevista na alínea a) do n.º 4 e nas condições previstas no n.º 8, ambos do artigo 13.º

Artigo 16.º

Reflectorização

1 — Os ciclomotores devem possuir os dispositivos referidos nos n.ºs 1 e 3 e nas condições previstas nos n.ºs 4 e 5, todos do artigo 14.º

2 — Os pedais, quando existam, devem ser guarnecidos de material reflector amarelo ou alaranjado, de acordo com o previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 14.º

CAPÍTULO IV

Velocípedes

Artigo 17.º

Iluminação

1 — Os velocípedes, salvo quando transitarem durante o dia e em suficientes condições de visibilidade, são providos, à frente, de uma luz branca ou amarela, a

qual deve iluminar suficientemente o solo a uma distância de 30 m, e, à retaguarda, de uma luz vermelha, visível a uma distância mínima de 150 m.

2 — Em caso de avaria de uma ou de ambas as luzes, de noite ou durante o dia em condições de visibilidade insuficiente, os velocípedes só podem circular nas vias públicas se forem conduzidos à mão.

Artigo 18.º

Reflectorização

É aplicável aos velocípedes o disposto no artigo 16.º

CAPÍTULO V

Veículos de três rodas

Artigo 19.º

Caixas

1 — A caixa a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º pode ser colocada à frente ou à retaguarda do condutor, devendo a linha vertical que passa pelo respectivo centro de gravidade situar-se entre os eixos e no plano longitudinal de simetria do veículo.

2 — Nos motociclos a caixa é sempre colocada à retaguarda do condutor.

3 — As características e dimensões das caixas referidas nos números anteriores, bem como as regras e acondicionamento da respectiva carga, serão fixadas em regulamento.

Artigo 20.º

Iluminação e reflectorização

Os veículos previstos no artigo 6.º devem possuir a iluminação e a reflectorização correspondentes à categoria em que se integrem, nos termos a definir em regulamento.

Artigo 21.º

Acessórios

Os veículos de cabina fechada e equipados com pára-brisas devem ser dotados do respectivo limpador automático.

CAPÍTULO VI

Carros atrelados

Artigo 22.º

Características

Sem prejuízo de outras características, a definir em regulamento, os carros atrelados devem possuir um dispositivo de engate de resistência apropriada e um mecanismo de segurança, por forma a não provocar o desequilíbrio do conjunto.

Artigo 23.º

Iluminação e reflectorização

1 — Os carros atrelados devem possuir, à retaguarda, duas luzes que obedeçam às características referidas na alínea b) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 13.º



2 — Devem ainda possuir dois reflectores que obedçam às características fixadas no n.º 1 do artigo 14.º

3 — Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os carros atrelados a velocípedes que circulem durante o dia em suficientes condições de visibilidade.

4 — Caso a sinalização luminosa obrigatória da reatguarda do veículo tractor não seja visível, deve a mesma ser repetida nos carros atrelados.

TÍTULO III

Homologação e matrícula

Artigo 24.º

Homologação

1 — A homologação de marca e modelo de motociclos e ciclomotores deve ser solicitada à Direcção-Geral de Viação pelo fabricante ou seu representante legal, devidamente credenciado, devendo juntar:

- a) Ficha de especificações técnicas, de harmonia com o modelo a definir em regulamento;
- b) Declaração de responsabilidade técnica, em caso de fabrico nacional;
- c) Certificados de componentes aprovados e referidos na ficha de especificações.

2 — A aprovação dos componentes a que se refere o número anterior, quer isolados, quer integrados nos veículos, deve ser solicitada à Direcção-Geral de Viação, mediante a apresentação de certificado, passado pelo laboratório competente, nos termos da lei.

3 — A Direcção-Geral de Viação determina, no acto da aprovação, a lotação, o peso bruto e demais características técnicas dos veículos, as quais, todavia, não podem exceder as indicadas pelos respectivos fabricantes.

4 — Todos os veículos aprovados devem ter gravado, na chapa do fabricante, fixada de forma inamovível e em local bem visível:

- a) Número de homologação;
- b) Número de quadro;
- c) Número de motor;
- d) Número de homologação do escape.

5 — A homologação, concedida pela Direcção-Geral de Viação, deve conter a aprovação do modelo base e respectivas variantes.

6 — Se posteriormente à aprovação do modelo for incorporada variante, deve ser solicitada extensão da homologação, apresentando-se unicamente a documentação correspondente às diferenças do modelo base.

7 — Os veículos podem ser matriculados com o mesmo número de homologação desde que sejam fabricados pelo mesmo construtor, ainda que em fábricas diferentes, e tenham:

- a) O mesmo modelo de quadro;
- b) O mesmo modelo de motor.

8 — Para efeitos do número anterior, por cada unidade a matricular deve ser junto ao pedido de matrícula certificado de conformidade do modelo, a definir em regulamento.

9 — As caixas de carga e os carros atrelados devem ter gravada, pelo fabricante, em local bem visível, directamente ou em chapa neles fixada, a indicação da carga útil autorizada.

Artigo 25.º

Matrícula

1 — Os motociclos, ciclomotores e velocípedes só podem transitar nas vias públicas depois de matriculados.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os velocípedes de duas rodas, quando conduzidos por crianças com menos de 12 anos em jardins ou parques públicos e em locais da via pública vedados ao trânsito de veículos em que seja reduzido o trânsito de peões, bem como os utilizados em provas desportivas devidamente autorizadas.

3 — As matrículas dos motociclos e dos ciclomotores são requeridas, respectivamente, à Direcção-Geral e Viação e às câmaras municipais, mediante a apresentação do certificado de conformidade.

4 — A matrícula dos velocípedes deve ser requerida nas câmaras municipais.

5 — Por cada veículo matriculado deve ser emitida chapa de matrícula de modelo e nas condições a fixar em regulamento.

6 — Por cada veículo matriculado deve ser passado pela Direcção-Geral de Viação, para os motociclos, ou pelas câmaras municipais, para os ciclomotores e velocípedes, um certificado de matrícula (livrete), donde constem as características que os permitem identificar, de modelo a fixar em regulamento, o qual deve acompanhar o veículo sempre que este circule na via pública.

7 — As chapas de matrícula dos ciclomotores e velocípedes são fornecidas, exclusivamente, pelas câmaras municipais.

TÍTULO IV

Regras de circulação

Artigo 26.º

Regras especiais

1 — Os motociclos e ciclomotores devem transitar, quer de dia, quer de noite, com as luzes referidas na alínea b) do n.º 4 do artigo 13.º acesas.

2 — Os condutores dos veículos a que se refere o presente diploma não podem:

- a) Conduzir com as mãos fora do guiador, salvo para assinalarem qualquer manobra;
- b) Seguir com os pés fora dos respectivos apoios;
- c) Fazer-se rebocar;
- d) Dentro das localidades, imprimir acelerações excessivas ou repetidas, especialmente no arranque ou em ponto morto;
- e) Levantar a roda da frente no arranque ou em circulação;
- f) Acender as luzes referidas na alínea a) do n.º 4 do artigo 13.º quando se cruzem de noite com quaisquer outros veículos ou com animais e quando transitem em vias suficientemente iluminadas.

3 — Os condutores de ciclomotores e velocípedes não podem seguir a par.

4 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os velocípedes quando transitem em pista especial, desde que não causem perigo ou embaraço para os demais utentes.

5 — Nas pistas especiais é vedado o trânsito a ciclomotores e velocípedes de rodas assimétricas.

6 — Os motociclos A1, ciclomotores e velocípedes não podem circular nas auto-estradas e ponte sobre o Tejo, em Lisboa, bem como nos seus acessos.

Artigo 27.º

Velocidade

1 — Os motociclos estão sujeitos ao limite máximo de velocidade de 60 km/h, dentro das localidades, de 90 km/h, fora das localidades, e de 120 km/h, nas auto-estradas.

2 — Os motociclos A2 e A3 com carro lateral, de três rodas, ou que reboquem carro destinado ao transporte de carga estão sujeitos ao limite máximo de velocidade de 50 km/h, dentro das localidades, de 70 km/h, fora das localidades, e de 90 km/h, nas auto-estradas.

3 — Os motociclos A1 de três rodas ou que reboquem carro atrelado destinado ao transporte de carga estão sujeitos ao limite máximo de velocidade de 40 km/h, dentro das localidades, e de 60 km/h, fora das localidades.

4 — Os ciclomotores estão sujeitos ao limite máximo de velocidade de 40 km/h.

Artigo 28.º

Transporte de passageiros

1 — Nos motociclos é proibido o transporte de passageiros fora dos assentos ou com idade inferior a 7 anos.

2 — Os ciclomotores e velocípedes só podem transportar o respectivo condutor.

3 — Exceptuam-se os velocípedes dotados de mais de um par de pedais capazes de accionar o veículo, caso em que a lotação é expressa pelo número dos pares de pedais.

Artigo 29.º

Carga

1 — Os motociclos, ciclomotores e velocípedes só podem transportar carga nos carros atrelados ou nas caixas de carga, a qual se deve conter nos limites destas.

2 — É proibido aos condutores e passageiros destes veículos transportar objectos susceptíveis de prejudicarem a condução ou constituírem perigo para a segurança das pessoas e das coisas, perturbação ou entrave para o trânsito.

Artigo 30.º

Capacetes

1 — Os condutores de motociclos, com ou sem carro lateral, e de ciclomotores, bem como os passageiros dos primeiros, devem obrigatoriamente proteger a cabeça com capacete, de modelo aprovado pela Direcção-Geral de Viação, o qual deve estar devidamente ajustado e apertado.

2 — Os capacetes devem ser providos, por trás, de material retrorreflector.

3 — Nos veículos providos de cabina rígida é dispensável o uso de capacete de protecção.

TÍTULO V

Habilitação legal para conduzir

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 31.º

Necessidade de habilitação

1 — A condução nas vias públicas ou equiparadas de motociclos, ciclomotores e velocípedes só é permitida a quem estiver habilitado para o efeito.

2 — É, porém, permitida aos instruendos, durante a aprendizagem, bem como aos candidatos, durante a prova prática do exame, a condução, nos termos a fixar em regulamento.

Artigo 32.º

Título de habilitação

1 — São os seguintes os títulos que habilitam a condução dos veículos referidos no artigo anterior:

- a) Carta de condução de motociclos;
- b) Licença de condução de ciclomotores;
- c) Licença de condução de velocípedes.

2 — Habilitam ainda à condução de motociclos e ciclomotores os títulos de condução provisórios previstos, respectivamente, no n.º 1 do artigo 36.º e n.º 1 do artigo 40.º do presente diploma.

3 — O condutor deve ser sempre portador do respectivo título de habilitação.

CAPÍTULO II

Carta de condução

Artigo 33.º

Condições para a obtenção de carta de condução

1 — Podem obter carta de condução de motociclos os indivíduos que se encontrem nas condições seguintes:

- a) Tenham, pelo menos, 17 anos de idade, se pretenderem habilitar-se à condução de motociclos A1, ou 18 anos, para a habilitação à condução de motociclos A2;
- b) Possuam a necessária robustez psico-física, comprovada por inspecção médico-sanitária;
- c) Não estejam abrangidos pelo disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Código da Estrada;
- d) Tenham ficado aprovados em exame.

2 — Só podem habilitar-se à condução de motociclos A3 os indivíduos habilitados há, pelo menos, dois anos para a condução de motociclos A2.

3 — O disposto neste artigo não se aplica aos elementos das forças militares ou militarizadas e de segurança quando em missão de serviço.

Artigo 34.º

Inspeção médico-sanitária

1 — A aprovação na inspeção médico-sanitária a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo anterior é determinada pelo parecer do médico ou médicos examinadores e pelas limitações gerais e especiais estabelecidas em regulamento.

2 — De todas as inspeções que concluem pela aprovação do condutor ou do candidato a condutor é emitido atestado de aptidão médico-sanitária.

3 — As inspeções médico-sanitárias podem ser normais, especiais ou por junta médica.

4 — As inspeções normais são efectuadas por qualquer médico que exerça a profissão no concelho em que o interessado tem o seu domicílio, podendo, no entanto, ser inspeccionados em qualquer concelho os examinandos com domicílio nas regiões autónomas, no território de Macau ou no estrangeiro e em qualquer concelho das regiões autónomas os que residam no continente.

5 — Quando, em inspeção normal, o médico verificar que não pode passar atestado de aptidão a um dado examinando, deve comunicar a sua recusa à autoridade sanitária do centro de saúde da respectiva área, que passa a ter exclusiva competência para o exame, o qual toma a designação de inspeção especial.

6 — Quando, em inspeção especial, se verifique a existência de deficiências físicas que excedam as limitações regulamentares, mas que, no entender do médico dos serviços de saúde, sejam susceptíveis de não inibirem completamente o examinando para a condução, deve a respectiva autoridade sanitária propor que aquele seja submetido a junta médica.

7 — A inspeção por junta médica pode igualmente ser requerida à administração regional de saúde da área da sua residência pelo examinando reprovado em inspeção médica especial.

8 — As juntas médicas são constituídas por três médicos dos serviços de saúde e realizam-se na administração regional de saúde da área de residência do examinando.

9 — Sempre que em inspeção se verifique deficiência que não implique reprovação, mas imponha a observância de determinadas condições, a fixar para cada caso pela entidade que procedeu à inspeção, essas condições são expressamente registadas no atestado e averbadas na própria carta de condução.

10 — O condutor ou candidato a condutor que tenha sido reprovado em junta médica e cujas condições se tenham modificado por forma a justificarem nova decisão pode, em qualquer momento, solicitar nova junta médica, mediante requerimento fundamentado, que será entregue no serviço de saúde onde tenha sido examinado.

Artigo 35.º

Exames

1 — O exame de condução consta de uma prova teórica e de uma prova prática, nos termos a fixar em regulamento.

2 — Ficam, porém, dispensados da prestação da prova teórica os candidatos já titulares de carta válida para a condução de veículos de categoria superior, para a obtenção da qual tenham sido aprovados naquela prova, bem como os candidatos a condutores dos motociclos da subcategoria A3.

3 — Sem prejuízo do procedimento criminal a que haja lugar, são considerados nulos e de nenhum efeito, com perda das taxas pagas, os exames prestados por indivíduos que:

- a) Se encontrem proibidos de conduzir, nos termos dos artigos 46.º, n.º 2, e 61.º do Código da Estrada;
- b) Tenham prestado falsas declarações, apresentado documentos falsos ou viciados ou se tenham feito substituir no exame por outra pessoa;
- c) Praticarem intencionalmente quaisquer actos susceptíveis de falsearem o resultado do exame de condução.

4 — Os exames de condução de motociclos A1 são efectuados nos municípios da área da residência dos candidatos, nos termos a fixar em regulamento.

5 — Os exames de condução de motociclos A2 e A3 efectuam-se nas sedes das direcções ou divisões de viação, nos termos a fixar em regulamento.

Artigo 36.º

Título de condução provisório

1 — Aos candidatos aprovados no exame a que se refere o artigo anterior é emitido pela direcção ou divisão de viação respectiva um título de condução provisório por dois anos.

2 — São cancelados os títulos de condução provisórios cujos titulares, dentro do prazo referido no número anterior, sejam condenados por crime cometido no exercício da condução ou inibidos de conduzir por infração cometida.

3 — Os indivíduos cujos títulos tenham sido cancelados nos termos do número anterior consideram-se, para todos os efeitos, não habilitados para a condução de veículos da categoria ou subcategoria para que eram válidos os referidos títulos, só podendo obter habilitação mediante novo exame.

4 — É emitida carta de condução aos condutores que não tenham incorrido na situação prevista no n.º 2.

Artigo 37.º

Validade das cartas de condução

1 — As cartas de condução são válidas pelo período nelas averbado.

2 — A revalidação das cartas de condução efectua-se mediante entrega pelos seus titulares nas direcções de serviços ou divisões de viação de atestado de aptidão médico-sanitária e de certificado de registo criminal nos seis meses que antecedem a data em que perfizerem 40, 50, 60, 65 e 70 anos e, posteriormente, de dois em dois anos.

3 — Podem, no entanto, ser impostos, mediante parecer médico fundamentado, períodos de reinspecção menores que os atrás indicados, devendo, nesse caso,

os atestados das respectivas reinspecções ser entregues até ao último dia do mês anterior àquele em que se completar a idade correspondente aos períodos que lhes forem fixados.

4 — Os atestados de aptidão médico-sanitária apresentados pelos condutores com mais de 70 anos de idade devem ser obtidos mediante submissão a inspecção especial.

CAPÍTULO III

Licenças de condução

Artigo 38.º

Licenças de condução de ciclomotores e velocípedes

As licenças de condução de ciclomotores e de velocípedes são emitidas pelas câmaras municipais, devendo obedecer ao modelo a fixar em regulamento.

Artigo 39.º

Condições para a obtenção de licença de condução de ciclomotores e velocípedes

1 — Podem obter licença de condução de ciclomotores e velocípedes os indivíduos que estejam nas condições seguintes:

- a) Tenham, pelo menos, a idade de 16 anos, se pretenderem habilitar-se à licença de condução de ciclomotores, e de 12 anos, se pretenderem habilitar-se à licença de condução de velocípedes;
- b) Tenham ficado aprovados no exame de condução, feito nas condições a fixar em regulamento.

2 — Os candidatos a condutor de ciclomotores devem ainda ser aprovados em inspecção médico-sanitária, efectuada por médico da sua área de residência, destinada a verificar se possuem aptidão física para a condução dos referidos veículos.

3 — Das inspecções que concluem pela aprovação do candidato deve ser passado atestado de aptidão médico-sanitária.

4 — Os exames de condução de ciclomotores e velocípedes efectuaem-se nos municípios da área da residência dos candidatos, devendo o regime de ensino e aprendizagem obedecer às normas a fixar em regulamento.

5 — A condução de velocípedes nas condições previstas no n.º 2 do artigo 25.º fica isenta de licença de condução.

Artigo 40.º

Título de condução provisório de ciclomotores

1 — Aos candidatos aprovados no exame de condução de ciclomotores é emitido título de condução provisório por dois anos.

2 — É aplicável ao título referido no número anterior o regime previsto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 36.º do presente diploma.

3 — O disposto neste artigo não se aplica aos elementos das forças armadas ou militarizadas e de segurança, quando em missão de serviço.

Artigo 41.º

Validade das licenças de condução de ciclomotores

1 — As licenças de condução de ciclomotores são válidas pelo período nelas averbado, devendo ser revalidadas nos termos previstos no n.º 2 do artigo 37.º

2 — A revalidação das licenças referidas no número anterior deve ser requerida pelos seus titulares na câmara municipal que procedeu à emissão mediante apresentação da própria licença e do atestado médico-sanitário previsto no n.º 3 do artigo 39.º nos seis meses que antecedem o termo da sua validade.

Artigo 42.º

Registo nacional de condutores

Para efeitos de registo nacional de condutores, ficam as câmaras municipais obrigadas a remeterem à Direcção-Geral de Viação os elementos de identificação dos condutores que por elas sejam habilitadas, bem como as respectivas revalidações.

CAPÍTULO IV

Extensão da habilitação

Artigo 43.º

Extensão da habilitação

1 — Os detentores de títulos válidos para a condução de motociclos A3 consideram-se habilitados a conduzir motociclos A2 e A1.

2 — Os detentores de títulos válidos para a condução de motociclos A2 consideram-se habilitados a conduzir motociclos A1.

3 — Os titulares de carta de condução válida para qualquer das subcategorias de motociclos consideram-se habilitados para a condução de ciclomotores e velocípedes.

4 — Os titulares de licença de condução de ciclomotores consideram-se habilitados para a condução de velocípedes.

TÍTULO VI

Sancionamento

Artigo 44.º

Contravenções

1 — Constitui contravenção punível com multa de 1500\$ a 7500\$:

- a) A infracção ao disposto no n.º 5 do artigo 11.º;
- b) A falta da chapa de matrícula, a que se refere o n.º 5 do artigo 25.º;
- c) A infracção ao disposto nos n.ºs 4 e 9 do artigo 24.º;
- d) A falta do livrete, a que se refere o n.º 6 do artigo 25.º;
- e) O trânsito de velocípede cujas características não confirmam com as mencionadas no livrete;

f) O condutor não se fazer acompanhar pela licença de condução de ciclomotores, de velocípedes ou de velocípedes com motor.

2 — Constitui contravenção punível com multa de 3000\$ a 15 000\$:

- a) O mau funcionamento ou falta de eficácia dos travões, em infracção ao disposto no artigo 9.º;
- b) A infracção ao disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 11.º;
- c) A desconformidade das chapas de matrícula relativamente ao disposto na regulamentação a que se refere o n.º 5 do artigo 25.º;
- d) A não apresentação do livrete de velocípedes à autoridade fiscalizadora no prazo de oito dias, quando cometida a infracção a que se refere a alínea d) do número anterior;
- e) A infracção ao disposto nas alíneas a), b), d) e e) do n.º 2 e nos n.ºs 3 e 5 do artigo 26.º;
- f) A condução de velocípedes nas vias públicas ou equiparadas por quem não for titular da respectiva licença de condução;
- g) O condutor de motociclo não se fazer acompanhar pela respectiva carta de condução.

3 — Constitui contravenção punível com multa de 5000\$ a 25 000\$:

- a) A desconformidade das caixas a que se refere o n.º 2 do artigo 6.º, bem como do acondicionamento da respectiva carga, relativamente ao disposto na regulamentação a que se refere o n.º 3 do artigo 19.º;
- b) A colocação dos dispositivos de iluminação ou sinalização reflectora e retrorreflectora dos veículos em infracção ao disposto nos artigos 13.º a 18.º;
- c) A circulação de ciclomotor ou motociclo cujas características não confirmam com as mencionadas no livrete;
- d) A infracção ao disposto no n.º 1 e nas alíneas c) e f) do n.º 2 do artigo 26.º;
- e) A infracção ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 30.º, cabendo, neste caso, e salvo disposição em contrário, o pagamento das multas unicamente ao condutor.

4 — Constitui contravenção punível com multa de 7500\$ a 37 500\$:

- a) A infracção ao disposto no artigo 10.º;
- b) A infracção ao disposto no artigo 22.º;
- c) A infracção ao disposto no n.º 5 do artigo 26.º;
- d) A infracção ao disposto no n.º 4 do artigo 27.º e no n.º 3 do artigo 50.º, quando sejam ultrapassados até 10 km/h os limites máximos de velocidade neles fixados;
- e) A infracção ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 27.º, quando sejam ultrapassados até 30 km/h os limites máximos de velocidade neles fixados.

5 — Constitui contravenção punível com multa de 10 000\$ a 50 000\$:

- a) A inexistência de travões, a que se refere o artigo 9.º;

b) O mau funcionamento das luzes ou deterioração do material reflector ou retrorreflector, a que se referem os artigos 13.º a 18.º, 20.º e 23.º;

c) A não apresentação do livrete de motociclo ou ciclomotor à autoridade fiscalizadora no prazo de oito dias, quando for cometida a infracção prevista na alínea d) do n.º 1;

d) A infracção ao disposto no artigo 28.º;

e) A infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 29.º;

f) O incumprimento das condições a que se refere o n.º 9 do artigo 34.º

6 — Constitui contravenção punível com multa de 15 000\$ a 75 000\$:

a) A ultrapassagem do limite de velocidade fixado no artigo 4.º;

b) A infracção ao disposto no artigo 8.º;

c) A inexistência de luzes, de material reflector e retrorreflector, a que se referem os artigos 13.º a 18.º e 23.º;

d) A circulação de ciclomotor e velocípede não matriculado;

e) A circulação de ciclomotor, velocípede e velocípede com motor com o livrete apreendido;

f) A infracção ao disposto no n.º 6 do artigo 26.º;

g) A condução de ciclomotor com licença caduca;

h) A ultrapassagem em mais de 10 km/h dos limites de velocidade máxima fixados no n.º 3 do artigo 50.º;

i) A ultrapassagem até 50 km/h dos limites de velocidade máxima fixados nos n.ºs 1 a 3 do artigo 27.º

7 — Constitui contravenção punível com multa de 25 000\$ a 125 000\$:

a) A circulação de motociclo não matriculado;

b) A circulação de motociclo com livrete apreendido;

c) A condução de motociclo com carta de condução ou título de condução provisório caducos;

d) A ultrapassagem em mais de 50 km/h dos limites de velocidade máxima fixados nos n.ºs 1 a 3 do artigo 27.º

8 — Constitui contravenção punível com multa de 100 000\$ a 500 000\$:

a) A posse de mais do que um livrete por cada veículo;

b) A posse de mais do que uma carta, licença de condução ou título de condução provisório para a mesma categoria de veículo.

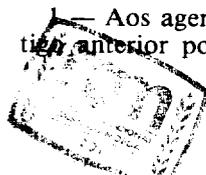
9 — Em caso de reincidência, os limites da multa aplicável pela contravenção prevista na alínea f) do n.º 2 elevar-se-ão para o dobro.

10 — O pagamento das multas é efectuado nos termos do disposto no Código da Estrada.

Artigo 45.º

Inibição de conduzir e proibição de circulação

Aos agentes das contravenções previstas no artigo anterior pode ser aplicada inibição de conduzir,



nos termos previstos no Código da Estrada e demais legislação complementar.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, é proibida a circulação de veículos nos seguintes casos: n.ºs 3 e 5 do artigo 8.º; artigo 9.º, pela falta ou mau funcionamento de travões; artigos 13.º, 18.º e 20.º, pela inexistência ou condição deficiente de luzes, de material reflector ou retrorreflector; artigo 22.º, por alteração de características ou dimensões das caixas e dos carros atrelados; n.ºs 1, 5 e 6 do artigo 25.º, respectivamente, por ausência de matrícula, chapa de matrícula, alteração de características e posse de mais de um livrete para o mesmo veículo, e n.º 4 do artigo 27.º e ainda n.º 3 do artigo 25.º, respectivamente, pela circulação de ciclomotor ou velocípede com motor com velocidade superior a 50 km/h e 80 km/h.

3 — A proibição de circulação referida no número anterior implica a impossibilidade de o veículo circular nas vias públicas ou equiparadas enquanto não for aprovado em inspecção a realizar pela Direcção-Geral de Viação, sob pena de desobediência qualificada, sem prejuízo da possibilidade de deslocar o veículo para o local em que possa ser providenciada a cessação da causa determinante da proibição, desde que tal deslocação possa ser realizada em condições de segurança satisfatórias.

Artigo 46.º

Condução por não habilitado

1 — A condução de motociclos A3 e A2 em infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 31.º constitui crime punível com prisão até um ano ou multa até 120 dias.

2 — A condução de motociclos A1 em infracção à mesma disposição legal constitui igualmente crime punível com prisão até oito meses ou multa até 80 dias.

3 — A condução de ciclomotores em infracção àquela disposição legal constitui também crime punível com prisão até seis meses ou multa até 60 dias.

4 — A condução de velocípedes com motor em infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 51.º constitui crime punível com prisão até seis meses ou multa até 60 dias.

Artigo 47.º

Falsificação

É punido com as penas previstas no artigo 228.º do Código Penal o fabricante, ou o seu representante legal devidamente credenciado, que apresentar qualquer certificado ou outros documentos exigidos no presente diploma que sejam falsos.

TÍTULO VII

Disposições transitórias

CAPÍTULO I

Dos motociclos

Artigo 48.º

Dos veículos

1 — Os veículos matriculados como motociclos à data da entrada em vigor do presente diploma são clas-

sificados nas subcategorias previstas no artigo 3.º, de acordo com a cilindrada constante do respectivo livrete.

2 — O livrete e as chapas de matrícula serão substituídos nos termos a definir em regulamento.

Artigo 49.º

Dos condutores

1 — Os titulares de carta de condução de motociclos à data da entrada em vigor do presente diploma consideram-se habilitados para a condução de motociclos A3.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os titulares de carta de condução que tenha averbada limitação de cilindrada, cuja habilitação é a correspondente ao escalão que compreender a referida cilindrada.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, a Direcção-Geral de Viação deve proceder à substituição dos respectivos títulos nos seguintes casos:

- a) Sempre que haja lugar à sua revalidação ou qualquer outro movimento;
- b) A requerimento do interessado;
- c) Quando haja lugar a substituição do modelo, nos termos a definir em regulamento.

CAPÍTULO II

Velocípedes com motor

Artigo 50.º

Dos veículos

1 — Os veículos matriculados como velocípedes com motor à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm a sua classificação até à sua extinção.

2 — É aplicável aos veículos referidos no número anterior o regime previsto neste diploma para os ciclomotores, com excepção da lotação, cujo regime é o vigente à data da entrada em vigor do presente diploma.

3 — Estes veículos ficam sujeitos aos limites de velocidade máxima de 50 km/h e 70 km/h, respectivamente dentro e fora das localidades.

4 — Os veículos que se encontrem matriculados como velocípedes com motor nos termos do n.º 1 podem ainda ser reclassificados como motociclos A1 ou ciclomotores, nos termos a definir em regulamento.

Artigo 51.º

Dos condutores

1 — Os titulares de licenças de condução de velocípedes com motor à data da entrada em vigor do presente diploma ficam habilitados a conduzir velocípedes com motor, ciclomotores e velocípedes.

2 — Os condutores referidos no número anterior podem requerer a troca da licença de que são titulares pelo título de condução previsto e nos termos do artigo 36.º

3 — O requerimento deve ser instruído com a documentação que comprove encontrar-se o requerente nas condições referidas nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 33.º

4 — Caso a carta de condução assim obtida seja cancelada, de acordo com o disposto do n.º 2 do artigo 36.º, pode o seu titular requerer a licença de condução de ciclomotores com carácter definitivo.

5 — As licenças de condução de velocípedes com motor ficam sujeitas ao regime de revalidação previsto no artigo 41.º

6 — Os condutores que não tenham procedido à revalidação dos títulos nos termos do número anterior ficam sujeitos a proceder, no prazo de dois anos após a entrada em vigor do presente diploma, a uma revalidação extraordinária dos mesmos, mediante a apresentação do atestado médico a que se refere o n.º 2 do artigo 41.º

CAPÍTULO III

Dos veículos de três rodas

Artigo 52.º

Dos veículos de três rodas

Os veículos de três rodas existentes à data da entrada em vigor do presente diploma devem satisfazer as condições nele previstas no prazo máximo de um ano.

CAPÍTULO IV

Carros atrelados

Artigo 53.º

Dos carros atrelados

Os carros atrelados que não reúnam as condições de iluminação e reflectorização fixadas neste diploma ficam impedidos de circular durante a noite ou de dia em condições de insuficiente visibilidade.

TÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 54.º

Material reflector e retrorreflector

As características, especificações técnicas e condições de aprovação relativas a material reflector e retrorreflector devem obedecer às condições a fixar em regulamento.

Artigo 55.º

Normas vigentes

Mantêm-se em vigor as disposições do Código da Estrada e demais legislação complementar que não contrariem o disposto no presente decreto-lei.

Artigo 56.º

Legislação revogada

É revogado o disposto nos artigos 2.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 47 070, de 4 de Julho de 1966.

Artigo 57.º

Regulamentação

A regulamentação prevista no presente diploma será aprovada, consoante os casos, por portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações ou portaria conjunta dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Saúde.

Artigo 58.º

Vacatio legis

Os artigos 1.º a 56.º entram em vigor seis meses após a publicação da regulamentação prevista no artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Fevereiro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Manuel Pereira* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins* — *Arlindo Gomes de Carvalho*.

Promulgado em 22 de Fevereiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Despacho Normativo n.º 26/90

Pelo Despacho Normativo n.º 112-E/89, de 28 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 297, de 28 de Dezembro de 1989, foram aprovadas as taxas dos serviços internacionais de telecomunicações constantes do anexo I ao citado diploma.

Verificando-se que alguns dos elementos constantes do anexo I ao Despacho Normativo n.º 112-E/89 carecem de nova redacção:

Ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 355/87, de 14 de Novembro, determino:

1 — O anexo I ao Despacho Normativo n.º 112-E/89, nos pontos indicados, passa a ter a seguinte redacção:

A) Tarifa n.º 3

D — Conversações internacionais

I — Conversações para países aderentes ao regime continental europeu

(Nota 1 — [...] taxas n.ºs 3601 a 3603).

B) Tarifa n.º 4 — telex

C — Comunicações internacionais

II — Comunicações intercontinentais

C) Tarifa n.º 6**G — Circuito com qualidades especiais**

6503	Qualidade M 1020	Taxas n.ºs 6201 a 6325, acrescidas de 18 000\$.
6504	Qualidade M 1025	Taxas n.ºs 6201 a 6325, acrescidas de 9000\$.

D) Tarifa n.º 7**I — Transmissões radiofónicas****B — Serviço internacional****B.1 — Transmissão radiofónica do regime continental europeu**

7025	Taxa por minuto	Taxas n.ºs 3601 a 3603.
7025	Taxa por minuto	Taxas n.ºs 3601 a 3603.

B.2 — Transmissões radiofónicas intercontinentais**2 — Sobretaxas:****2) Sobretaxas por país terminal:**

7140	África do Sul, Angola, Arábia Saudita, Austrália, Bermudas, Cabo Verde, Guiné-Bissau,
------	---

Egipto, Hong-Kong, Israel, Macau, São Tomé e Príncipe, Senegal e Zimbábwe.

3) Cancelamentos por país terminal.**E) Tarifa n.º 8****F — Serviço público videotex (SPV)****I — Consumidores de informação**

8611	Comunicações internacionais (regime europeu).	7\$60
8616	Comunicações internacionais (regime europeu).	460\$00

2 — O presente despacho normativo produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, 16 de Março de 1990. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *João Maria de Oliveira Martins*.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$; preço por linha de anúncio, 104\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO 160\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex

